

Planilha comparativa Lei de Uso e Ocupação do Solo

LEGENDA

redação original LC nº 729/2011

~~redação suprimida publicação~~~~redação suprimida pós publicação~~

redação modificada publicação

redação modificada pós publicação

posição da redação alterada publicação

posição da redação alterada pós publicação

correção gramatical

INCLUSÃO DE REDAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 729 DE 11 DE JULHO DE 2011	MINUTA PUBLICADA	MINUTA PÓS PUBLICAÇÃO
DISCIPLINA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA CONTINENTAL DO MUNICÍPIO, DÁ NOVA DISCIPLINA À ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCIPLINA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA CONTINENTAL DO MUNICÍPIO, DÁ NOVA DISCIPLINA À ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCIPLINA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA CONTINENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
JOÃO PAULO TAVARES PAPA , Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 22 de junho de 2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte:	ROGÉRIO SANTOS , Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 22 de junho de 2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte:	ROGÉRIO SANTOS , Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em xxxx e eu sanciono e promulgo a seguinte:
LEI COMPLEMENTAR N.º 729	LEI COMPLEMENTAR N.º XXX	LEI COMPLEMENTAR N.º XXX
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
Art. 1.º O uso e a ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, serão regidos por esta lei complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.	Art. 1.º O uso e a ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, serão regidos por esta lei complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.	Art. 1.º O uso e a ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, serão regidos por esta lei complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DOS OBJETIVOS	DOS OBJETIVOS
Art. 2.º A disciplina do uso e da ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, tem por objetivos:	Art. 2.º A disciplina do uso e da ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, tem por objetivos:	Art. 2.º A disciplina do uso e da ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, tem por objetivos:
I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente para o uso racional dos recursos ambientais;	I - fomentar o desenvolvimento sustentável, compatibilizando aspectos ambientais, sociais e econômicos;	I - fomentar o desenvolvimento sustentável, compatibilizando aspectos ambientais, sociais e econômicos;
II – possibilitar a implantação de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração dos recursos naturais, que comprovadamente resguardem o meio ambiente ecologicamente equilibrado;	II - possibilitar a implantação de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração dos recursos naturais que comprovadamente atendam o disposto no inciso I deste artigo;	II - possibilitar a implantação de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração dos recursos naturais que comprovadamente atendam o disposto no inciso I neste artigo;
III – promover a melhoria de vida das populações tradicionalmente estabelecidas, garantindo a preservação de seus traços culturais;	III – promover a melhoria da qualidade de vida de populações tradicionalmente estabelecidas, garantindo a preservação de seus traços culturais;	III – promover a melhoria da qualidade de vida de populações tradicionalmente estabelecidas, garantindo a preservação de seus traços culturais;

IV – incentivar a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei complementar;	IV - incentivar a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas, em conformidade com as normas estabelecidas desta lei complementar e demais legislações vigentes;	IV - incentivar a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e demais legislações vigentes;
V – proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;	V - proteger e recuperar os ecossistemas naturais, promovendo a proteção e restauração dos processos ecossistêmicos;	V - proteger e recuperar os ecossistemas naturais, promovendo a proteção e restauração dos processos ecossistêmicos;
VI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando ao uso adequado dos recursos naturais e à produção de informações ambientais.	VI - estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando ao uso adequado dos recursos naturais e à produção de informações ambientais;	VI - estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando ao uso adequado dos recursos naturais e à produção de informações ambientais;
VII – acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, segundo normas gerais e critérios básicos estabelecidos em legislação federal.	VII - promover acessibilidade a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção ou reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, segundo normas gerais e critérios básicos estabelecidos na legislação federal.	VII - promover acessibilidade a pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção ou reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, segundo normas gerais e critérios básicos estabelecidos na legislação federal.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	DAS DEFINIÇÕES	DAS DEFINIÇÕES
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes	Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – afastamento: distância mínima admitida, em que 02 (dois) ou mais edifícios situados no mesmo lote, devem manter entre si, considerando todos os elementos construtivos;	I – afastamento: distância mínima admitida, em que 02 (dois) ou mais edifícios situados no mesmo lote, devem manter entre si, considerando todos os elementos construtivos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – área comum: área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;	I – área comum: área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – área construída computável: soma das áreas cobertas de uma edificação que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;	III – área construída computável: soma das áreas cobertas de uma edificação que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – área construída não computável: soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;	IV – área construída não computável: soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – área construída total: soma de todas as áreas cobertas de uma edificação;	II – área construída total: soma de todas as áreas cobertas de uma edificação;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – área construída real: soma de todas as áreas cobertas e descobertas de uma edificação;	VI – área construída real: soma de todas as áreas cobertas e descobertas de uma edificação;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – Área de Proteção Ambiental (APA): é definida como uma extensa área natural, com um certo nível de ocupação humana, que garante a proteção e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida da população.	III – Área de Proteção Ambiental (APA): é definida como uma extensa área natural, com um certo nível de ocupação humana, que garante a proteção e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida da população;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VIII – área interna da unidade privativa: área total da unidade autônoma, descontadas as áreas externas abertas, tais como terraços, terraços técnicos, varandas e jardineiras;	VIII – área interna da unidade privativa: área total da unidade autônoma, descontadas as áreas externas abertas, tais como terraços, terraços técnicos, varandas e jardineiras;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IX – área privativa: área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso particular e exclusivo;	IV – área privativa: área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso particular e exclusivo;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	X – arquitetura hostil: emprego de materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas que tenham como objetivo ou resultado o impedimento da permanência ou o afastamento de jovens, idosos, pessoas em situação de rua ou outros segmentos da população;	X – arquitetura hostil: emprego de materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas que tenham como objetivo ou resultado o impedimento da permanência ou o afastamento de jovens, idosos, pessoas em situação de rua ou outros segmentos da população;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – área útil da gleba: considera-se área útil da gleba a porção de terreno passível de parcelamento, excluindo-se as áreas destinadas à doação institucional, sistema viário, áreas de preservação permanente e áreas verdes obrigatórias estipuladas por esta Lei Complementar;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XI - baixo impacto ambiental: caracteriza-se por práticas, processos ou produtos que minimizam a degradação ambiental, priorizando a preservação da biodiversidade, a eficiência no uso de recursos naturais e a redução de emissões, contribuindo para a sustentabilidade ambiental a longo prazo.	VI - baixo impacto ambiental: caracteriza-se por práticas, processos ou produtos que minimizam a degradação ambiental, priorizando a preservação da biodiversidade, a eficiência no uso de recursos naturais e a redução de emissões, contribuindo para a sustentabilidade ambiental a longo prazo;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XII – bloco horizontal: edificação composta por unidades privadas justapostas;	XII – bloco horizontal: edificação composta por unidades privadas justapostas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XIII – bloco vertical: edificação composta de unidades privativas, incluindo áreas de uso comum, escalonado ou não, caracterizada pela presença de circulação vertical coletiva, a exemplo de rampas, escadas e elevadores;	XIII – bloco vertical: edificação composta de unidades privativas, incluindo áreas de uso comum, escalonado ou não, caracterizada pela presença de circulação vertical coletiva, a exemplo de rampas, escadas e elevadores;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XIV – coeficiente de aproveitamento mínimo: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída mínima obrigatória para o lote sujeito à aplicação do instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado ou não utilizado;	XIV – coeficiente de aproveitamento mínimo: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída mínima obrigatória para o lote sujeito à aplicação do instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado ou não utilizado;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XV – coeficiente de aproveitamento básico: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para lote sem exigência de contrapartida;	XV – coeficiente de aproveitamento básico: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para lote sem exigência de contrapartida;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XVI – coeficiente de aproveitamento máximo: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para lote, acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante condicionantes específicas e/ou exigência de contrapartida;	XVI – coeficiente de aproveitamento máximo: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para lote, acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante condicionantes específicas e/ou exigência de contrapartida;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XVII – coeficiente de aproveitamento ampliado: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para o lote, acima do coeficiente de aproveitamento máximo, com condicionantes específicas e exigência de contrapartidas;	XVII – coeficiente de aproveitamento ampliado: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para o lote, acima do coeficiente de aproveitamento máximo, com condicionantes específicas e exigência de contrapartidas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – coeficiente de aproveitamento: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para o lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XVIII – conjunto: agrupamento constituído por mais de 02 (duas) edificações em um só lote e que constituirão espaços de uso comum geridos como condomínio ou não;	XVIII – conjunto: agrupamento constituído por mais de 02 (duas) edificações em um só lote e que constituirão espaços de uso comum geridos como condomínio ou não;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XIX – contrapartida urbanística: compensação não monetária, executada pelos particulares com vista a uma eficaz qualidade no espaço urbano de uso público ou coletivo, a ser entregue ao Município pelo proprietário de imóvel, desonerando o poder público das despesas com implantação de equipamentos públicos ou de interesse social, empreendimentos habitacionais, espaços verdes ou a melhoria do espaço urbano construído;	XIX – contrapartida urbanística: compensação não monetária, executada pelos particulares com vista a uma eficaz qualidade no espaço urbano de uso público ou coletivo, a ser entregue ao Município pelo proprietário de imóvel, desonerando o poder público das despesas com implantação de equipamentos públicos ou de interesse social, empreendimentos habitacionais, espaços verdes ou a melhoria do espaço urbano construído;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XX – contrapartida financeira: valor econômico, expresso em moeda nacional, a ser pago ao Município pelo proprietário de imóvel, em espécie;	XX – contrapartida financeira: valor econômico, expresso em moeda nacional, a ser pago ao Município pelo proprietário de imóvel, em espécie;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXI - corredor ecológico: é uma faixa de vegetação que pode ter por objetivo ligar fragmentos florestais ou unidades de conservação separados pela atividade humana, possibilitando o deslocamento da fauna e flora entre as áreas isoladas e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies e a dispersão de sementes.	XXI – corredor ecológico: é uma faixa de vegetação que pode ter por objetivo ligar fragmentos florestais ou unidades de conservação separados pela atividade humana, possibilitando o deslocamento da fauna e flora entre as áreas isoladas e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies e a dispersão de sementes.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXII – economia criativa: ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a sustentabilidade, a criatividade, a inovação, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, de modo a produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda;	XXII – economia criativa: ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a sustentabilidade, a criatividade, a inovação, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, de modo a produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXIII – edícula: edificação de menor porte e de apoio à edificação principal, de um lote;	XXIII – edícula: edificação de menor porte e de apoio à edificação principal, de um lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXIV – edifícios inteligentes: edifícios projetados para disporem de recursos avançados de tecnologia e manutenção de forma a otimizar seus sistemas, estrutura, serviços e gerenciamento pelo seu tempo de vida útil, reduzindo os impactos ambientais;	XXIV – edifícios inteligentes: edifícios projetados para disporem de recursos avançados de tecnologia e manutenção de forma a otimizar seus sistemas, estrutura, serviços e gerenciamento pelo seu tempo de vida útil, reduzindo os impactos ambientais;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXV – edifícios verdes: edifícios projetados com abordagem bioclimática, adoção de tecnologias e uso de material ecológico, uso racional da água, melhoria da eficiência energética e preservação ambiental;	XXV – edifícios verdes: edifícios projetados com abordagem bioclimática, adoção de tecnologias e uso de material ecológico, uso racional da água, melhoria da eficiência energética e preservação ambiental;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXVI – elemento arquitetônico decorativo: elemento ornamental ou estrutural produzido de diversos materiais que se projeta da superfície externa da fachada de uma edificação;	XXVI – elemento arquitetônico decorativo: elemento ornamental ou estrutural produzido de diversos materiais que se projeta da superfície externa da fachada de uma edificação;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXVII – empreendimento habitacional de interesse social: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social – HIS;	XXVII – empreendimento habitacional de interesse social: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social – HIS;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXVIII – empreendimento habitacional de mercado popular: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Mercado Popular – HMP;	XXVIII – empreendimento habitacional de mercado popular: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Mercado Popular – HMP;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXIX – gabarito: é a altura da edificação medida a partir do nível mais elevado do meio fio até o ponto mais alto da cobertura, incluindo a caixa d'água ou qualquer outro elemento construtivo;	VIII – gabarito: é a altura da edificação medida a partir do nível mais elevado do meio fio até o ponto mais alto da cobertura, incluindo a caixa d'água ou qualquer outro elemento construtivo;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IX - gleba: área urbana ou rural, sem proporções definidas em lei, que ainda não teve sua aprovação de loteamento efetivada pelo órgão municipal;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	X – Habitação de Interesse Social – HIS: destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com padrão de unidade habitacional e faixa de renda familiar atendida de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Santos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XI – Habitação de Mercado Popular – HMP: destinada ao atendimento habitacional das famílias de média renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com padrão de unidade habitacional e faixa de renda familiar atendida de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Santos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXX – justaposição: acostamento das edificações situadas no mesmo lote;	XXX – justaposição: acostamento das edificações situadas no mesmo lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXI – lote mínimo: terreno servido de infraestrutura básica com área e testada mínimas admissíveis;	XII – lote mínimo: é a menor área de terreno permitida para desenvolvimento urbano, garantindo infraestrutura básica conforme definido nesta Lei Complementar;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXII - operação urbana consorciada: é um instrumento de intervenção que promove o desenvolvimento integrado de áreas urbanas, envolvendo parcerias entre setores público e privado para melhorar a infraestrutura, mobilidade e qualidade de vida.	XXXII – operação urbana consorciada: é um instrumento de intervenção que promove o desenvolvimento integrado de áreas urbanas, envolvendo parcerias entre setores público e privado para melhorar a infraestrutura, mobilidade e qualidade de vida.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXIII – outorga onerosa: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, ou para alteração de uso de solo, mediante contrapartida ao Município;	XXXIII – outorga onerosa: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, ou para alteração de uso de solo, mediante contrapartida ao Município;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXIV – outorga não onerosa: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, sem contrapartida ao Município;	XXXIV – outorga não onerosa: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, sem contrapartida ao Município;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XIII - parcelamento do solo: a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e fracionamento sempre mediante aprovação municipal;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXV – pavimento: espaço contido entre 02 (dois) pisos ou piso e cobertura;	XIV – pavimento: espaço contido entre 02 (dois) pisos ou piso e cobertura;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXVI – pavimento térreo: pavimento com acesso a via pública, limitado à altura de piso de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao nível do meio fio;	XV – pavimento térreo: pavimento com acesso a via pública, limitado à altura de piso de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao nível do meio fio;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXVII – pé direito: espaço contido entre as lajes inferior e superior do pavimento;	XVI – pé direito: espaço contido entre as lajes inferior e superior do pavimento;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXVIII – pé esquerdo: espaço contido entre o nível do piso de um pavimento até o nível do piso do pavimento imediatamente superior;	XXXVIII – pé esquerdo: espaço contido entre o nível do piso de um pavimento até o nível do piso do pavimento imediatamente superior;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XXXIX - pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;	XVII - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XL - plano de Manejo: é um documento técnico que, a partir dos objetivos definidos no ato de criação de uma Unidade de Conservação (UC), estabelece o zoneamento e as normas que norteiam o seu uso.	XVIII - plano de Manejo: documento técnico que define diretrizes para o uso sustentável e conservação dos recursos naturais de uma Unidades de Conservação da Natureza;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLI – potencial construtivo: produto resultante da multiplicação da área do lote pelo coeficiente de aproveitamento;	XLI – potencial construtivo: produto resultante da multiplicação da área do lote pelo coeficiente de aproveitamento;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLII – projeto arquitetônico modificativo: alteração de projeto aprovado ou licenciado, sem Carta de Habitação ou baixa de obras;	XLII – projeto arquitetônico modificativo: alteração de projeto aprovado ou licenciado, sem Carta de Habitação ou baixa de obras;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLIII – recuo mínimo: menor distância entre o limite da edificação e a divisa do lote, medida ortogonalmente a esta;	XIX – recuo mínimo: menor distância entre o limite da edificação e a divisa do lote, medida ortogonalmente a esta;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLIV - regularização edilícia: é o processo de conformidade legal, normativa e técnica de construções, incluindo a adequação de qualidade e salubridade da edificação, bem como a presença de responsabilidade técnica, visando não apenas a legalidade, mas também a segurança e o cumprimento de padrões técnicos e de bem-estar.	XX - regularização edilícia: é o processo de conformidade legal, normativa e técnica de construções, incluindo a adequação de qualidade e salubridade da edificação, bem como a presença de responsabilidade técnica, visando não apenas a legalidade, mas também a segurança e o cumprimento de padrões técnicos e de bem-estar;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLV - regularização fundiária: é o conjunto de medidas legais, urbanísticas e sociais destinadas a integrar assentamentos informais à legalidade urbana, proporcionando segurança jurídica e melhorias nas condições de vida.	XXI - regularização fundiária: é o conjunto de medidas legais, urbanísticas e sociais destinadas a integrar assentamentos informais à legalidade urbana, proporcionando segurança jurídica e melhorias nas condições de vida;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLVI – reservatório de retenção de acumulação e/ou reuso: local destinado a armazenar água proveniente da chuva para uso com fins não potáveis;	XLVI – reservatório de retenção de acumulação e/ou reuso: local destinado a armazenar água proveniente da chuva para uso com fins não potáveis;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLVII – reservatório de retenção e/ou retardo: local destinado a armazenar água proveniente da chuva com posterior descarga na rede pública de águas pluviais;	XLVII – reservatório de retenção e/ou retardo: local destinado a armazenar água proveniente da chuva com posterior descarga na rede pública de águas pluviais;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLVIII – shaft: duto vertical na construção com função de passagem de tubulações e instalações;	XLVIII – shaft: duto vertical na construção com função de passagem de tubulações e instalações;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XLIX – subsolo: parte da construção localizada abaixo do pavimento térreo, podendo ser enterrado ou semienterrado;	XXII – subsolo: parte da construção localizada abaixo do pavimento térreo, podendo ser enterrado ou semienterrado;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	L – taxa de ocupação do lote: percentual definido pela razão entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote, não podendo ser consideradas isoladas as taxas de ocupação por pavimentos;	XXIII – taxa de ocupação do lote: percentual definido pela razão entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote, não podendo ser consideradas isoladas as taxas de ocupação por pavimentos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	LI – taxa de permeabilidade: área do terreno descoberta, permeável e dotada de vegetação, em relação a sua área total, que contribui para o equilíbrio climático e propicia alívio para o sistema público de drenagem urbana;	XXIV – taxa de permeabilidade: área do terreno descoberta, permeável e dotada de vegetação, em relação a sua área total, que contribui para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	LII – terraço: área externa aberta de uma edificação ou de uma unidade, que tem acesso por meio de compartimento de uso comum ou privado, protegida por peitoril, podendo ser coberta ou não;	LII – terraço: área externa aberta de uma edificação ou de uma unidade, que tem acesso por meio de compartimento de uso comum ou privado, protegida por peitoril, podendo ser coberta ou não;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	LIII – terraço técnico: área externa aberta de uma edificação ou de uma unidade autônoma, de uso exclusivo para os equipamentos de utilidades dos compartimentos, protegida por guarda-corpo, podendo ser coberta ou não;	LIII – terraço técnico: área externa aberta de uma edificação ou de uma unidade autônoma, de uso exclusivo para os equipamentos de utilidades dos compartimentos, protegida por guarda-corpo, podendo ser coberta ou não;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	LIV – transferência do direito de construir: instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado de um imóvel para outro;	LIV – transferência do direito de construir: instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado de um imóvel para outro;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	LV – varanda (balcão, sacada ou eirado): terraço com cobertura;	LV – varanda (balcão, sacada ou eirado): terraço com cobertura;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	LVI – via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;	XXV – via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	LVII – veículo urbano de carga – VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);	LVII – veículo urbano de carga – VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE	DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados os instrumentos previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Santos.	Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados os instrumentos previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Santos.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	TÍTULO II	TÍTULO II
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL	DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL
Art. 3.º Para efeito do disciplinamento do uso e da ocupação do solo, a área continental do Município de Santos fica dividida territorialmente nas seguintes áreas integradas, instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana:	Art. 5.º Para efeito do disciplinamento do uso e da ocupação do solo, a área continental do Município de Santos fica dividida territorialmente nas seguintes áreas, instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana:	Art. 5.º Para efeito do disciplinamento do uso e da ocupação do solo, a área continental do Município de Santos fica dividida territorialmente nas seguintes áreas, instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – Área Urbana – AU;	I – Área Urbana – AU;
I - área integrada de expansão urbana;	II - Área de Expansão Urbana – AEU	II - Área de Expansão Urbana – AEU;
II – área integrada de proteção ambiental.	III – Área de Proteção e Conservação Ambiental - APCA	III – Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA.
Art. 4.º A área integrada de expansão urbana fica dividida em zonas definidas por suas características, segundo os objetivos estabelecidos nesta lei complementar.	Art. 6.º As Áreas Urbanas e Áreas de Expansão Urbana ficam divididas em zonas definidas por suas características, segundo os objetivos estabelecidos nesta lei complementar.	Art. 6.º As Áreas Urbanas e de Expansão Urbana ficam divididas em zonas definidas por suas características, segundo os objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar.
Art. 5.º A área integrada de proteção ambiental compreende a Área de Proteção Ambiental – APA.	Art. 7.º Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA, engloba o Parque Estadual da Serra do Mar, a Área de Proteção Ambiental – APA e demais áreas não pertencentes às Áreas Urbanas e de Expansão Urbanas.	§1º. A Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA compreende o Parque Estadual da Serra do Mar e as áreas não definidas como Área Urbana ou Área de Expansão Urbana.

Parágrafo único. O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA definirá os corredores ecológicos e as medidas necessárias a fim de promover a proteção dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais, integrado-os, sempre que possível, à vida econômica e social das comunidades tradicionais, observado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar.	§ 1º A Área de Proteção Ambiental – APA, terá suas metas e zonas ambientais detalhadas no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA.	§ 1º A Área de Proteção Ambiental – APA, terá suas metas e zonas ambientais detalhadas no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA.
Art. 6.º A Área de Proteção Ambiental – APA fica dividida em zonas definidas por suas características e metas ambientais, segundo os objetivos estabelecidos nesta lei complementar.	§ 2º O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA definirá os corredores ecológicos e as medidas necessárias a fim de promover a proteção dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais, integrando-os, sempre que possível, à vida econômica e social das comunidades tradicionais, observado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar.	§ 2º O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA definirá os corredores ecológicos e as medidas necessárias a fim de promover a proteção dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais, integrando-os, sempre que possível, à vida econômica e social das comunidades tradicionais, observado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar.
Parágrafo único. As metas ambientais serão detalhadas no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA.	§ 3º A delimitação Área de Proteção Ambiental – APA encontra-se no Anexo V, desta lei complementar.	§2º. A delimitação da Área de Proteção Ambiental – APA Santos Continental, bem como o zoneamento e o Plano de Manejo da mesma serão definidos em legislação própria, a serem regulamentados em até 3 (três) anos a partir da publicação desta Lei Complementar.
Art. 7.º A descrição e a delimitação das áreas integradas e seu zoneamento encontram-se nos Anexos I e III, que fazem parte integrante desta lei complementar.	Art. 8.º A descrição e delimitação das Áreas Urbanas, Áreas de Expansão Urbana, Área de Proteção e Conservação Ambiental - APCA e o zoneamento encontram-se nos Anexos I e III, desta lei complementar.	Art. 8.º A descrição e delimitação das Áreas Urbanas, Áreas de Expansão Urbana, Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA e o zoneamento encontram-se nos Anexos I e III, desta lei complementar.
Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar inclui-se como área continental do Município de Santos as Ilhas Duas Barras, dos Bagres e Barnabé.	Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar inclui-se como área continental do Município de Santos as Ilhas Duas Barras, dos Bagres e Barnabé.	§3º. Para efeito desta lei complementar inclui-se como área continental do Município de Santos as Ilhas Duas Barras, dos Bagres e Barnabé.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 9º Para ordenação do planejamento e gestão de seu território, a Macroárea Continental do Município de Santos fica dividida em:	Art. 7º Para ordenação do planejamento e gestão de seu território, a Macroárea Continental do Município de Santos fica dividida em:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – bairros;	I – bairros;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – zonas de uso e de ocupação do solo.	II – zonas de uso e de ocupação do solo.
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	DO ABAIRRAMENTO	DO ABAIRRAMENTO
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	Art. 10. Para a Macroárea Continental do Município fica estabelecido o abairramento, com as seguintes denominações, conforme definido no Anexo II, o qual é parte integrante desta lei complementar:	Art. 8º. Para a Macroárea Continental do Município fica estabelecido o abairramento, com as seguintes denominações, conforme definido no Anexo II, o qual é parte integrante desta Lei Complementar:
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	I – Quilombo;	I – Quilombo;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	II – Piaçaguera;	II – Piaçaguera;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	III – Nossa Senhora das Neves;	III – Nossa Senhora das Neves;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	IV – Bagres;	IV – Bagres;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	V – Barnabé;	V – Barnabé;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	VI – Guarapá;	VI – Guarapá;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – Jurubatuba;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	VII – Monte Cabrão;	VIII – Monte Cabrão;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	VIII – Trindade;	IX – Trindade;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	IX – Cabuçú-Caetê;	X – Cabuçú-Caetê;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	X – Iriri;	XI – Iriri;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	XI – Caruara;	XII – Caruara;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XIII – Vale do Quilombo;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XIV – Extremo Setentrional;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	XV – Parque Estadual da Serra do Mar;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	XII – Ilha Diana;	XII – Ilha Diana;
remanejada do artigo 37 da Lei vigente	XIII – Vale do Quilombo.	XIII – Vale do Quilombo.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1º Para efeito de ordenamento territorial e identidade local inclui-se no bairro Vale do Quilombo o Núcleo Mantiqueira e no bairro Monte Cabrão o Núcleo Ilha Diana
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2º A delimitação do Núcleo Ilha Diana é definida de acordo com a descrição da área presente no Termo de Autorização de Uso Sustentável -TAUS nº 32, do livro nº 1 – Folhas nº111 a 119, concedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3º O perímetro descrito no parágrafo anterior encontra-se no anexo V desta Lei Complementar.
TÍTULO II	TÍTULO II	TÍTULO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DAS ZONAS	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	DO ZONEAMENTO	DO ZONEAMENTO
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 11º As zonas de uso e ocupação do solo da Macroárea Continental do Município de Santos são porções do território e estão delimitadas e identificadas conforme Anexos II, III e IV desta Lei Complementar.	Art. 9º As zonas de uso e ocupação do solo da Macroárea Continental do Município de Santos são porções do território e estão delimitadas e identificadas conforme Anexos I, II e III desta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção I	Seção I
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Da Área Urbana – AU	Da Área Urbana – AU
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 12. Para os efeitos do parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo da Área Urbana, ficam estabelecidas as seguintes zonas:	Art. 10. Para os efeitos do parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo da Área Urbana, ficam estabelecidas as seguintes zonas:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – Zona Urbana Consolidada I – ZUC I;	I – Zona Urbana Consolidada I – ZUC I;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – Zona Urbana Consolidada II – ZUC II;	II – Zona Urbana Consolidada II – ZUC II;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – Zona de Ocupação Urbana Controlada I – ZOUC I;	III – Zona de Ocupação Urbana Controlada I – ZOUC I;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – Zona de Ocupação Urbana Controlada II – ZOUC II;	IV – Zona de Ocupação Urbana Controlada II – ZOUC II;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – Zona Especial de Interesse Social 2 – ZEIS 2;
	V – Zona Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA I.	remanejado para o inciso VII
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – Zona de Transição Ambiental - ZTA	VI – Zona de Transição Ambiental – ZTA;
		VII – Zona de Preservação Paisagística e Ambiental – ZPPA I;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – Zona de Interesse Turístico - ZIT	VIII – Zona de Interesse Turístico - ZIT;
	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IX – Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação I – ZPRE I.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 13. A Zona Urbana Consolidada I – ZUC I compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, com ocupação urbana consolidada predominantemente residencial e tem por finalidade a regularização fundiária e edilícia, o desenvolvimento de atividades de comércio e serviço de apoio residencial e a qualificação e integração dos espaços públicos e privados;	Art. 11. A Zona Urbana Consolidada I – ZUC I compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, com ocupação urbana consolidada predominantemente residencial e tem por finalidade a regularização fundiária e edilícia, o desenvolvimento de atividades de comércio e serviço de apoio residencial e a qualificação e integração dos espaços públicos e privados.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 14. A Zona Urbana Consolidada II – ZUC II compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, em ocupações urbanas parcialmente consolidadas predominantemente residencial e tem por finalidade a regularização fundiária e edilícia, o provimento de habitação, o desenvolvimento de atividades de comércio e serviço de apoio residencial e a qualificação e integração dos espaços públicos e privados;	Art. 12. A Zona Urbana Consolidada II – ZUC II compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, em ocupações urbanas parcialmente consolidadas predominantemente residencial e tem por finalidade a regularização fundiária e edilícia, o provimento de habitação, o desenvolvimento de atividades de comércio e serviço de apoio residencial e a qualificação e integração dos espaços públicos e privados.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 15. A Zona de Ocupação Urbana Controlada I – ZOUC I compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano sustentável, ocupação ordenada de baixa densidade e regularização das áreas já consolidadas.	Art. 13. A Zona de Ocupação Urbana Controlada I – ZOUC I compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano sustentável, ocupação ordenada de baixa densidade e regularização das áreas já consolidadas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 16. A Zona de Ocupação Urbana Controlada II – ZOUC II compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano sustentável, ocupação ordenada de baixa densidade para preservação das áreas verdes remanescentes e regularização das áreas já consolidadas.	Art. 14. A Zona de Ocupação Urbana Controlada II – ZOUC II compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano sustentável, ocupação ordenada de baixa densidade para preservação das áreas verdes remanescentes e regularização das áreas já consolidadas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 15. As Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 compreendem glebas ou terrenos não edificadas subutilizados ou não utilizados, com destinação específica e que atendem às normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo destinados à implantação de programas de Habitação de Interesse Social – HIS e de Habitação de Mercado Popular – HMP.
	Art. 17. Zona Proteção Paisagística e Ambiental I – ZPPA I compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, áreas públicas ou privadas, constituídas por encostas em morros, topos de morros, trechos remanescentes de mangue, cursos d'água, nascentes e áreas protegidas, áreas de preservação permanente – APP, áreas com restrição geológico-geotécnica, com condições naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental da Área Urbana, onde se pretende garantir o manejo ambiental, desenvolvendo programas de proteção ambiental, de recuperação de áreas degradadas ou de risco geológico, controlar a ocupação, bem como incentivar a implantação de parques ecológicos, atividades ambientalmente sustentáveis, em especial educação socioambiental, turismo monitorado, pesca artesanal ou de subsistência e outras correlatas.	remanejado para o Art. 17
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		Art. 16. A Zona de Transição Ambiental - ZTA compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, caracterizada pela paisagem natural predominantemente preservada, podendo ocorrer ocupações esparsas com acesso ao viário existente, onde se pretende garantir a preservação ambiental dos ecossistemas naturais remanescentes.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 18. A Zona de Interesse Turístico - ZIT compreende parte das áreas gravadas área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, com vocação para desenvolvimento de atividades turísticas, comerciais, recreativas de baixo impacto, preferencialmente de uso público ou integradas aos espaços públicos.	remanejado para o Art. 18

		Art. 17. A Zona de Preservação Paisagística e Ambiental I – ZPPA I compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, áreas públicas ou privadas, constituídas por encostas em morros, topos de morros, trechos remanescentes de mangue, cursos d’água, nascentes e áreas protegidas, áreas de preservação permanente – APP, áreas com restrição geológico-geotécnica, com condições naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental da Área Urbana, onde se pretende garantir o manejo ambiental, desenvolvendo programas de proteção ambiental, de recuperação de áreas degradadas ou de risco geológico, controlar a ocupação, bem como incentivar a implantação de parques ecológicos, atividades ambientalmente sustentáveis, em especial educação socioambiental, turismo monitorado, pesca artesanal ou de subsistência e outras correlatas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 19. A Zona de Transição Ambiental - ZTA compreende parte das áreas gravadas área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, caracterizada pela paisagem natural predominantemente preservada, podendo ocorrer ocupações esparsas com acesso ao viário existente, onde se pretende garantir a preservação ambiental dos ecossistemas naturais remanescentes.	remanejado para o Art. 16
		Art. 18. A Zona de Interesse Turístico - ZIT compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, com vocação para desenvolvimento de atividades turísticas, comerciais, recreativas de baixo impacto, preferencialmente de uso público ou integradas aos espaços públicos.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 19. A Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação I – ZPRE I compreende parte das áreas gravadas como área urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, cujas características demonstrem potencial para a implantação de empreendimentos logísticos, tais como: rodovias, ferrovias, hidrovias, dutovias, instalações portuárias, retroportuárias e Zona de Processamento de Exportação (ZPE).
SEÇÃO I	Seção II	Seção II
ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	Área de Expansão Urbana - AEU	Área de Expansão Urbana - AEU
Art. 8.º Para os efeitos do parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo da Área de Expansão Urbana, ficam estabelecidas as seguintes zonas, conforme delimitado no Anexo I desta lei complementar:	Art. 20. Para os efeitos do parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo da Área de Expansão Urbana, ficam estabelecidas as seguintes zonas, conforme delimitado no Anexo I desta lei complementar:	Art. 20. Para os efeitos do parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo da Área de Expansão Urbana, ficam estabelecidas as seguintes zonas, conforme delimitado no Anexo I desta Lei Complementar:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – Zona de Extração Mineral I – ZEM I;	I – Zona de Extração Mineral I – ZEM I;
I – Zona Urbana I – ZU I;	I – Zona Urbana I – ZU I;	I – Zona Urbana I – ZU I;
II – Zona Urbana II – ZU II;	II – Zona Urbana II – ZU II;	II – Zona Urbana II – ZU II;
III – Zona de Suporte Urbano I – ZSU I;	III – Zona de Suporte Urbano I – ZSU I;	III – Zona de Suporte Urbano I – ZSU I;
IV – Zona de Suporte Urbano II – ZSU II;	IV – Zona de Suporte Urbano II – ZSU II;	IV – Zona de Suporte Urbano II – ZSU II;
V – Zona Portuária e Retroportuária – ZPR.	II – Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação – ZPRE.	II – Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação II – ZPRE II.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 21. A Zona de Extração Mineral I - ZEM I compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento turístico do Município.	Art. 21. A Zona de Exploração Mineral I - ZEM I compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse público ou para as mesmas atividades das zonas adjacentes.

Art. 9.º As Zonas Urbanas I e II – ZU I e ZU II compreendem parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano, a ocupação ordenada e a regularização das áreas já consolidadas.	Art. 9.º As Zonas Urbanas I e II – ZU I e ZU II compreendem parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano, a ocupação ordenada e a regularização das áreas já consolidadas.	Art. 9.º As Zonas Urbanas I e II – ZU I e ZU II compreendem parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano, a ocupação ordenada e a regularização das áreas já consolidadas.
Parágrafo único. Na Zona Urbana II – ZU II será implantado o Parque Tecnológico.	Parágrafo único. Na Zona Urbana II – ZU II será implantado o Parque Tecnológico.	Parágrafo único. Na Zona Urbana II – ZU II será implantado o Parque Tecnológico.
Art. 10. A Zona de Suporte Urbano I – ZSU I compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a disposição final de resíduos sólidos e a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento portuário do Município.	Art. 10. A Zona de Suporte Urbano I – ZSU I compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a disposição final de resíduos sólidos e a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento portuário do Município.	Art. 10. A Zona de Suporte Urbano I – ZSU I compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a disposição final de resíduos sólidos e a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento portuário do Município.
Art. 11. A Zona de Suporte Urbano II – ZSU II compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento turístico do Município.	Art. 11. A Zona de Suporte Urbano II – ZSU II compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento turístico do Município.	Art. 11. A Zona de Suporte Urbano II – ZSU II compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento turístico do Município.
Art. 12. A Zona Portuária e Retroportuária – ZPR compreende parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, cujas características demonstrem o potencial para instalações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e retroportuárias, bem como aquelas ligadas às atividades náuticas.	Art. 22. A Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação – ZPRE compreende parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, cujas características demonstrem potencial para a implantação de empreendimentos logísticos, tais como: rodovias, ferrovias, hidrovias, duto vias, instalações portuárias, retroportuárias e Zona de Processamento de Exportação (ZPE).	Art. 22. A Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação II – ZPRE II compreende parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, cujas características demonstrem potencial para a implantação de empreendimentos logísticos, tais como: rodovias, ferrovias, hidrovias, dutovias, instalações portuárias, retroportuárias e Zona de Processamento de Exportação (ZPE).
SEÇÃO II	Seção III	Seção III
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA	Da Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA	Da Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA
Art. 13. Para os efeitos da preservação, conservação e proteção do meio ambiente na Área de Proteção Ambiental – APA, ficam estabelecidas as seguintes zonas, que se encontram delimitadas no Anexo I desta lei complementar:	Art. 23. Para os efeitos da preservação, conservação e proteção do meio ambiente na Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA, ficam estabelecidas as seguintes zonas, que se encontram delimitadas no Anexo I desta lei complementar:	Art. 23. Para os efeitos da preservação, conservação e proteção do meio ambiente na Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA, ficam estabelecidas as seguintes zonas, que se encontram delimitadas no Anexo I desta Lei Complementar:
I – Zona de Uso Especial – ZUE;	I – Zona de Uso Especial – ZUE;	I – Zona de Uso Especial – ZUE;
II – Zona de Preservação – ZP;	II – Zona Preservação – ZP;	II – Zona de Preservação Paisagística e Ambiental – ZPPA II;
III – Zona de Conservação – ZC;	III – Zona de Conservação – ZC;	III – Zona de Conservação Ambiental – ZCA;
IV – Zona de Uso Agropecuário – ZUA.	IV – Zona de Uso Agropecuário – ZUA.	IV – Zona de Uso Agropecuário – ZUA.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – Zona de Extração Mineral – ZEM II	IV – Zona de Exploração Mineral II – ZEM II.
Art. 14. A Zona de Uso Especial – ZUE é formada pela área do Parque Estadual da Serra do Mar que está inserida no Município de Santos e é administrada pelo Governo Estadual.	Art. 24. A Zona de Uso Especial – ZUE corresponde à área do Parque Estadual da Serra do Mar, sob jurisdição do Governo Estadual, inserida no Município de Santos.	Art. 24. A Zona de Uso Especial – ZUE corresponde à área do Parque Estadual da Serra do Mar, sob jurisdição do Governo Estadual, inserida no Município de Santos.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§1º. Os usos e parâmetros de ocupação da ZUE são definidos pelo Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar.
Parágrafo único. Na Zona de Uso Especial – ZUE, o Município de Santos terá ação supletiva no controle e no monitoramento.	Parágrafo único. Na Zona de Uso Especial – ZUE, o Município de Santos terá ação supletiva no controle e no monitoramento.	§1º. Na Zona de Uso Especial – ZUE, o Município de Santos terá ação supletiva no controle e no monitoramento.
Art. 15. A Zona de Preservação – ZP é formada pelas áreas caracterizadas por abrigar ecossistemas do complexo florestal atlântico, nas quais as formações naturais permaneceram intactas ou apresentem pequena ou mínima intervenção humana.	Art. 25. Zona Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA II é formada pelas áreas caracterizadas por abrigar ecossistemas do complexo florestal atlântico, nas quais as formações naturais permaneceram intactas ou apresentem pequena ou mínima antropização.	Art. 25. A Zona de Preservação Paisagística e Ambiental – ZPPA II é formada pelas áreas caracterizadas por abrigar ecossistemas do complexo florestal atlântico, nas quais as formações naturais permaneceram intactas ou apresentem pequena ou mínima antropização.

<p>Parágrafo único. Nesta Zona, de preservação de vida silvestre, além da proteção dos ecossistemas, serão protegidos os recursos genéticos, as populações tradicionais e o ambiente natural, com incentivo à educação, à pesquisa, ao uso técnico e científico.</p>	<p>Parágrafo único. Na Zona de Preservação – ZP, além da proteção dos ecossistemas, também serão protegidos os recursos genéticos, as comunidades tradicionais e o ambiente natural, com incentivo à educação, pesquisa, uso técnico e científico.</p>	<p>Parágrafo único. Na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental – ZPPA II, além da preservação dos ecossistemas, também serão protegidos os recursos genéticos, as comunidades tradicionais e o ambiente natural, com incentivo à educação, pesquisa, uso técnico e científico.</p>
<p>Art. 16. A Zona de Conservação – ZC é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente no seu estado original, e que se situem contíguas às áreas definidas como Zona de Preservação – ZP.</p>	<p>Art. 26. A Zona de Conservação – ZC é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente em seu estado original, contíguas a áreas definidas como Zona de Preservação – ZP.</p>	<p>Art. 26. A Zona de Conservação Ambiental – ZCA é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente em estado original, contíguas a áreas definidas como Zona de Preservação Paisagística e Ambiental – ZPPA II.</p>
<p>Parágrafo único. Nesta zona, de conservação de vida silvestre, o objetivo geral de manejo é a manutenção do ambiente natural com o mínimo impacto humano, admitido o uso moderado e autossustentado da biota, a partir de regulamentação que assegure a manutenção dos recursos naturais.</p>	<p>Parágrafo único. Na Zona de Conservação – ZC, o objetivo geral de manejo é a manutenção do ambiente natural com antropização controlada com o mínimo de impacto humano, admitido o uso moderado e autossustentado da biota, a partir de regulamentação que assegure a sustentabilidade de recursos naturais existentes.</p>	<p>Parágrafo único. A Zona de Conservação Ambiental - ZCA abrange áreas dedicadas à preservação do ambiente natural, com foco na promoção do turismo sustentável e na garantia da segurança alimentar por meio da agricultura familiar, visando controlar a intervenção humana, minimizando impactos ambientais, e permitindo atividades regulamentadas que contribuam para a conservação dos recursos naturais.</p>
<p>Art. 17. A Zona de Uso Agropecuário – ZUA é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente degradados, nas quais se desenvolvam atividades agrícolas, pecuárias ou com capacidade para receber atividades desses gêneros, ou ainda, com potencial para empreendimentos de turismo e lazer, bem como a instalação de unidades comerciais, cujos usos ou práticas estejam de acordo com a capacidade apresentada pela atividade para ocasionar degradação ao meio ambiente, garantida a conservação do solo.</p>	<p>Art. 17. A Zona de Uso Agropecuário – ZUA é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente degradados, nas quais se desenvolvam atividades agrícolas, pecuárias ou com capacidade para receber atividades desses gêneros, ou ainda, com potencial para empreendimentos de turismo e lazer, bem como a instalação de unidades comerciais, cujos usos ou práticas estejam de acordo com a capacidade apresentada pela atividade para ocasionar degradação ao meio ambiente, garantida a conservação do solo.</p>	<p>Art. 17. A Zona de Uso Agropecuário – ZUA é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente degradados, nas quais se desenvolvam atividades agrícolas, pecuárias ou com capacidade para receber atividades desses gêneros, ou ainda, com potencial para empreendimentos de turismo e lazer, bem como a instalação de unidades comerciais, cujos usos ou práticas estejam de acordo com a capacidade apresentada pela atividade para ocasionar degradação ao meio ambiente, garantida a conservação do solo.</p>
<p>INCLUSÃO DE REDAÇÃO</p>	<p>Art. 27. A Zona de Exploração Mineral II – ZEM II compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento turístico do Município e atividades de uso especial</p>	<p>Art. 27. A Zona de Exploração Mineral II – ZEM II compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse público ou para as mesmas atividades das zonas adjacentes.</p>
<p>INCLUSÃO DE REDAÇÃO</p>	<p>INCLUSÃO DE REDAÇÃO</p>	<p>Parágrafo único. A ocupação da Zona de Exploração Mineral II para as mesmas atividades das zonas adjacentes fica condicionada à apresentação de laudo geológico-geotécnico e à aprovação prévia do Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente do município - COMDEMA e Conselho de Desenvolvimento Urbano de Santos - CMDU.</p>
<p>remanejada do artigo 35 da Lei vigente</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p>
<p>remanejada do artigo 35 da Lei vigente</p>	<p style="text-align: center;">DAS DIRETRIZES BÁSICAS DO SISTEMA VIÁRIO</p>	<p style="text-align: center;">DAS DIRETRIZES BÁSICAS DO SISTEMA VIÁRIO</p>
<p>remanejada do artigo 35 da Lei vigente</p>	<p>Art. 35. Os projetos de vias componentes de novos arruamentos e loteamentos deverão ser apresentados para aprovação perante o órgão municipal competente, e deverão conter todas as características técnicas do sistema viário, em conformidade com o que estabelece o Código Nacional de Trânsito - CNT, além do exigido pelas leis vigentes que dispõem sobre o parcelamento do solo e o sistema viário.</p>	<p>Art. 28. Os projetos de vias componentes de novos arruamentos e loteamentos deverão ser apresentados para aprovação perante o órgão municipal competente e deverão conter todas as características técnicas do sistema viário, em conformidade com o que estabelece o Código Nacional de Trânsito - CNT, além do exigido pelas leis vigentes que dispõem sobre o parcelamento do solo e o sistema viário.</p>
<p>remanejada do artigo 36 da Lei vigente</p>	<p>Art. 36. Poderão ser exigidas pelo órgão municipal competente, dependendo das condições topográficas da área do arruamento, outras características de execução, tais como: distância de visibilidade, curva espiral e gabarito vertical.</p>	<p>Art. 36. Poderão ser exigidas pelo órgão municipal competente, dependendo das condições topográficas da área do arruamento, outras características de execução, tais como: distância de visibilidade, curva espiral e gabarito vertical.</p>

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 29. A implantação de novos empreendimentos industriais, portuários e retroportuários de médio e grande porte em áreas não articuladas à malha viária existente deve priorizar vias de acesso com acesso controlado, com monitoramento permanente, visando evitar a criação de novos vetores de expansão urbana e realizar o controle da ocupação irregular residencial e de atividades comerciais e de serviços ao longo dos novos acessos viários.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO AO USO	DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO AO USO	DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO AO USO
Art. 18. São estabelecidos os seguintes usos nas áreas integradas de expansão urbana e de proteção ambiental, consideradas as peculiaridades de cada zona, de acordo com o Anexo I, visando atender aos objetivos desta lei complementar.	Art. 18. São estabelecidos os seguintes usos nas áreas integradas de expansão urbana e de proteção ambiental, consideradas as peculiaridades de cada zona, de acordo com o Anexo I, visando atender aos objetivos desta lei complementar.	Art. 18. São estabelecidos os seguintes usos nas áreas integradas de expansão urbana e de proteção ambiental, consideradas as peculiaridades de cada zona, de acordo com o Anexo I, visando atender aos objetivos desta lei complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	TÍTULO III	TÍTULO III
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO	DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 28. O uso e a ocupação do solo ficam condicionados à:	Art. 28. O uso e a ocupação do solo ficam condicionados à:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – zona em que o imóvel se situa;	I – zona em que o imóvel se situa;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – via de acesso ao lote ou a gleba.	II – via de acesso ao lote ou a gleba.
SEÇÃO I – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	SEÇÃO I – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	SEÇÃO I – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
Art. 19. Na Zona Urbana I – ZU I são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 19. Na Zona Urbana I – ZU I são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 19. Na Zona Urbana I – ZU I são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – manutenção de comunidades tradicionais;	I – manutenção de comunidades tradicionais;	I – manutenção de comunidades tradicionais;
II – sítios e chácaras de recreio;	II – sítios e chácaras de recreio;	II – sítios e chácaras de recreio;
III – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;	III – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;	III – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;
IV – agropecuária, aquicultura e maricultura;	IV – agropecuária, aquicultura e maricultura;	IV – agropecuária, aquicultura e maricultura;
V – empreendimentos de lazer e de turismo;	V – empreendimentos de lazer e de turismo;	V – empreendimentos de lazer e de turismo;
VI – assentamento urbano, loteamento e parcelamento do solo;	VI – assentamento urbano, loteamento e parcelamento do solo;	VI – assentamento urbano, loteamento e parcelamento do solo;
VII – instalações públicas, institucionais e de infraestrutura urbana;	VII – instalações públicas, institucionais e de infraestrutura urbana;	VII – instalações públicas, institucionais e de infraestrutura urbana;
VIII – atividades comerciais e de serviços;	VIII – atividades comerciais e de serviços;	VIII – atividades comerciais e de serviços;
IX – indústrias potencialmente sem risco, de baixo ou não significativo impacto ambiental, compatíveis com outros usos urbanos;	IX – indústrias potencialmente sem risco, de baixo ou não significativo impacto ambiental, compatíveis com outros usos urbanos;	IX – indústrias potencialmente sem risco, de baixo ou não significativo impacto ambiental, compatíveis com outros usos urbanos;
X – terminais rodoviários e ferroviários de passageiros;	X – terminais rodoviários e ferroviários de passageiros;	X – terminais rodoviários e ferroviários de passageiros;
XI – pequenas e médias estruturas de apoio náutico – PEA’s e MEA’s;	XI – pequenas e médias estruturas de apoio náutico – PEA’s e MEA’s;	XI – pequenas e médias estruturas de apoio náutico – PEA’s e MEA’s;
XII – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;	XII – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;	XII – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;
XIII – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.	XIII – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.	XIII – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.
Art. 20. Na Zona Urbana II – ZU II são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 20. Na Zona Urbana II – ZU II são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 20. Na Zona Urbana II – ZU II são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – todos os elencados no artigo anterior;	I – todos os elencados no artigo anterior;	I – todos os elencados no artigo anterior;
II – empreendimentos que componham o Parque Tecnológico;	II – empreendimentos que componham o Parque Tecnológico;	II – empreendimentos que componham o Parque Tecnológico;
III – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.	III – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.	III – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.
Art. 21. Na Zona de Suporte Urbano I – ZSU I são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 21. Na Zona de Suporte Urbano I – ZSU I são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 21. Na Zona de Suporte Urbano I – ZSU I são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – mineração;	I – mineração;	I – mineração;
II – disposição de resíduos sólidos;	II – disposição de resíduos sólidos;	II – disposição de resíduos sólidos;
III – atividades não poluentes relacionadas com a triagem e reciclagem de materiais;	III – atividades não poluentes relacionadas com a triagem e reciclagem de materiais;	III – atividades não poluentes relacionadas com a triagem e reciclagem de materiais;
IV – atividades retroportuárias e de apoio logístico.	IV – atividades retroportuárias e de apoio logístico.	IV – atividades retroportuárias e de apoio logístico.

Art. 22. Na Zona de Suporte Urbano II – ZSU II são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 22. Na Zona de Suporte Urbano II – ZSU II são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 22. Na Zona de Suporte Urbano II – ZSU II são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – mineração;	I – mineração;	I – mineração;
II – empreendimentos de lazer e de turismo;	II – empreendimentos de lazer e de turismo;	II – empreendimentos de lazer e de turismo;
III – armazenamento e unidades industriais não poluidoras,	III – armazenamento e unidades industriais não poluidoras;	III – armazenamento e unidades industriais não poluidoras;
IV – atividades retroportuárias e de apoio logístico.	IV – atividades retroportuárias e de apoio logístico.	IV – atividades retroportuárias e de apoio logístico.
Art. 23. Na Zona Portuária e Retroportuária – ZPR são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 23. Na Zona Portuária e Retroportuária – ZPR são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 23. Na Zona Portuária e Retroportuária – ZPR são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – atividades portuárias e retroportuárias;	I – atividades portuárias e retroportuárias;	I – atividades portuárias e retroportuárias;
II – empreendimentos e atividades técnicas e/ou científicas;	II – empreendimentos e atividades técnicas e/ou científicas;	II – empreendimentos e atividades técnicas e/ou científicas;
III – infraestrutura de apoio aos usos permitidos;	III – infraestrutura de apoio aos usos permitidos;	III – infraestrutura de apoio aos usos permitidos;
IV – pequenas, médias e grandes estruturas de apoio náutico – PEA's, MEA's e GEA's;	IV – pequenas, médias e grandes estruturas de apoio náutico – PEA's, MEA's e GEA's;	IV – pequenas, médias e grandes estruturas de apoio náutico – PEA's, MEA's e GEA's;
V – armazenamento e unidades industriais não poluidoras;	V – armazenamento e unidades industriais não poluidoras;	V – armazenamento e unidades industriais não poluidoras;
VI – terminais rodoviários e ferroviários;	VI – terminais rodoviários e ferroviários;	VI – terminais rodoviários e ferroviários;
VII – estrutura viária de transposição e torres de transmissão.	VII – estrutura viária de transposição e torres de transmissão.	VII – estrutura viária de transposição e torres de transmissão.
SEÇÃO II – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA	SEÇÃO II – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA	SEÇÃO II – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA
Art. 24. Na Zona de Uso Especial – ZUE são permitidos usos com fins científicos, culturais, educativos e recreativos, de acordo com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar	Art. 24. Na Zona de Uso Especial – ZUE são permitidos usos com fins científicos, culturais, educativos e recreativos, de acordo com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar	Art. 24. Na Zona de Uso Especial – ZUE são permitidos usos com fins científicos, culturais, educativos e recreativos, de acordo com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar
Art. 25. Na Zona de Preservação – ZP são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 25. Na Zona de Preservação – ZP são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 25. Na Zona de Preservação – ZP são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – reservas públicas ou particulares;	I – reservas públicas ou particulares;	I – reservas públicas ou particulares;
II – pesquisa científica e banco genético;	II – pesquisa científica e banco genético;	II – pesquisa científica e banco genético;
III – recuperação de áreas degradadas;	III – recuperação de áreas degradadas;	III – recuperação de áreas degradadas;
IV – atividades educacionais, culturais e turismo monitorado;	IV – atividades educacionais, culturais e turismo monitorado;	IV – atividades educacionais, culturais e turismo monitorado;
V – manejo autossustentado, aquicultura e maricultura;	V – manejo autossustentado, aquicultura e maricultura;	V – manejo autossustentado, aquicultura e maricultura;
VI – manutenção de comunidades tradicionais;	VI – manutenção de comunidades tradicionais;	VI – manutenção de comunidades tradicionais;
VII – pequenas estruturas de apoio náutico – PEA's;	VII – pequenas estruturas de apoio náutico – PEA's;	VII – pequenas estruturas de apoio náutico – PEA's;
VIII – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;	VIII – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;	VIII – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;
IX – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.	IX – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.	IX – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.
Art. 26. Na Zona de Conservação – ZC são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 26. Na Zona de Conservação – ZC são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 26. Na Zona de Conservação – ZC são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – todos os elencados no artigo anterior;	I – todos os elencados no artigo anterior;	I – todos os elencados no artigo anterior;
II – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;	II – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;	II – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;
III – sistemas de captação de água.	III – sistemas de captação de água.	III – sistemas de captação de água.
Art. 27. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 27. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA são permitidos os seguintes usos e atividades:	Art. 27. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA são permitidos os seguintes usos e atividades:
I – todos os elencados no artigo anterior;	I – todos os elencados no artigo anterior;	I – todos os elencados no artigo anterior;
II – agropecuária e silvicultura;	II – agropecuária e silvicultura;	II – agropecuária e silvicultura;
III – sítios e chácaras de recreio;	III – sítios e chácaras de recreio;	III – sítios e chácaras de recreio;
IV – empreendimentos de lazer e de turismo monitorado;	IV – empreendimentos de lazer e de turismo monitorado;	IV – empreendimentos de lazer e de turismo monitorado;
V – empreendimentos comerciais de pequeno porte e não poluidores.	V – empreendimentos comerciais de pequeno porte e não poluidores.	V – empreendimentos comerciais de pequeno porte e não poluidores.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO	DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção I	Seção I
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Quanto aos usos	Quanto aos usos

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 29. Os critérios adotados nesta Lei Complementar para discriminar categorias de uso do solo referem-se:	Art. 31. Os critérios adotados nesta Lei Complementar para discriminar categorias de uso do solo referem-se:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – às atividades específicas para áreas de preservação e tipologia das edificações;	I – às atividades específicas para áreas de preservação e tipologia das edificações;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – ao padrão habitacional, no caso de uso residencial;	II – ao padrão habitacional, no caso de uso residencial;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – à finalidade ou destinação fática do imóvel, ou tipo de atividades a que o imóvel se destina;	III – à finalidade ou destinação fática do imóvel, ou tipo de atividades a que o imóvel se destina;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – aos diferentes requisitos de localização, de acesso e disponibilidade de serviços públicos, quando a atividade assim o determinar;	IV – aos diferentes requisitos de localização, de acesso e disponibilidade de serviços públicos, quando a atividade assim o determinar;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – aos níveis de controle ambiental, particularmente a emissão de ruídos, vapores, gases, particulados e odores;	V – aos níveis de controle ambiental, particularmente a emissão de ruídos, vapores, gases, particulados e odores;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – ao potencial de interferência no trânsito;	VI – ao potencial de interferência no trânsito;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – à periculosidade, ou riscos de acidentes.	VII – à periculosidade, ou riscos de acidentes.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 30. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso:	Art. 32. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – interesse ambiental;	I – interesse ambiental;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – agropecuária sustentável;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – residencial;	III – residencial;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – comercial e prestação de serviços;	IV – comercial e prestação de serviços;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – portuária e retroportuária;	V – portuária e retroportuária;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – industrial;	VI – industrial;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – especial.	VII – especial.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 31. Para os efeitos desta Lei Complementar as atividades de interesse ambiental compreendem a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo monitorado, parques ecológicos e/ou arqueológicos, o manejo sustentável, a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas.	Art. 33. Para os efeitos desta Lei Complementar as atividades de interesse ambiental compreendem a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo monitorado, parques ecológicos e/ou arqueológicos, o manejo sustentável, a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 34. Para os efeitos desta Lei Complementar as atividades agropecuárias sustentáveis compreendem aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais ou agropecuárias, e ficam subdivididas nas seguintes categorias:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I - atividades agroflorestais e agropecuárias que respeitem os princípios da sustentabilidade ambiental para todos os meios envolvidos, o solo, ar e água, onde se permite o uso unicamente de defensivos agrícolas orgânicos de base não maléfica à saúde humana ou ao meio ambiente, através de aplicação por via sólida ou líquida, e apenas com o devido receituário agrônomo, sendo proibido o uso de aplicação aérea;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II - piscicultura, aquicultura e maricultura, obedecidas as normas técnicas e diplomas legais específicos para essas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 32. O uso residencial é o destinado à moradia, tanto do tipo uni-habitacional como pluri-habitacional.	Art. 35. O uso residencial é o destinado à moradia e fica subdividido nas seguintes categorias:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – unihabitacional: imóvel destinado a uma única unidade residencial, sendo utilizada exclusivamente por uma família ou domicílio, por lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – plurihabitacional: imóvel que abriga múltiplas unidades residenciais ou domicílios em um único lote, como apartamentos, casas ou outras formas de moradia coletiva;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – sítios de recreio e chácaras de recreio, destinados exclusivamente para moradia;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – manutenção de comunidades tradicionais, formadas por grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, com formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, através de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, a exemplo de ribeirinhos, indígenas, pescadores e quilombolas.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 33. As categorias de uso comercial e de prestação de serviços, identificadas pela sigla – CS, ficam subdivididas nas seguintes categorias:	Art. 36. As categorias de uso comercial e de prestação de serviços, identificadas pela sigla – CS, ficam subdivididas nas seguintes categorias:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – CS1: comércio e/ou prestação de serviços caracterizados por atividades de influência local e que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acessos, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, no embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:	I – CS1: comércio e/ou prestação de serviços caracterizados por atividades de influência local e que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acessos, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição. Quando em empreendimentos mistos (residencial e comércio e/ou prestação de serviços) devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, no embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	a) serviços profissionais, a exemplo de: escritórios (de advocacia, arquitetura, engenharia, publicidade, contabilidade e similares); imobiliárias, corretoras e seguradoras, agências de viagens; editoras de livros, jornais e revistas sem impressão; locadoras de vídeo, jogos e objetos pessoais; “lan houses”; produtoras cinematográficas de rádio e televisão, estúdios de pilates, de ioga e fisioterapia;	a) serviços profissionais, a exemplo de: escritórios (de advocacia, arquitetura, engenharia, publicidade, contabilidade e similares); imobiliárias, corretoras e seguradoras, agências de viagens; editoras de livros, jornais e revistas sem impressão; locadoras de vídeo, jogos e objetos pessoais; “lan houses”; produtoras cinematográficas de rádio e televisão, estúdios de pilates, de ioga e fisioterapia;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	b) serviços pessoais e de saúde, a exemplo de: consultórios médicos e veterinários;	b) serviços pessoais e de saúde, a exemplo de: consultórios médicos e veterinários;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	c) serviços culturais, a exemplo de: galerias de arte e museus;	c) serviços culturais, a exemplo de: galerias de arte e museus;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	d) serviços de tecnologia, a exemplo de: oficinas técnicas de eletrônicos e eletrodomésticos, laboratórios fotográficos, empresas de vigilância por monitoramento eletrônico;	d) serviços de tecnologia, a exemplo de: oficinas técnicas de eletrônicos e eletrodomésticos, laboratórios fotográficos, empresas de vigilância por monitoramento eletrônico;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	e) serviços de reparo e manutenção, a exemplo de: chaveiros, sapateiros, tapeceiros, eletricitas e encanadores, lavanderias, tinturarias, conserto de bicicletas;	e) serviços de reparo e manutenção, a exemplo de: chaveiros, sapateiros, tapeceiros, eletricitas e encanadores, lavanderias, tinturarias, conserto de bicicletas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	f) serviços de estética, a exemplo de: cabeleireiros, centros estéticos e spas;	f) serviços de estética, a exemplo de: cabeleireiros, centros estéticos e spas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	g) serviços de estacionamento de motos, bicicletas, patinetes e similares;	g) serviços de estacionamento de motos, bicicletas, patinetes e similares;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	h) comércio varejista de produtos alimentícios, a exemplo de: minimercados, empórios, mercearias, laticínios, rotisseries, hortifrutigranjeiros, padarias, confeitarias, bombonieres, casas de carnes, peixarias, sorveterias e casas de café, restaurantes sem música, fornecimento de alimentos preparados, serviços de alimentos preparados, serviços de alimentação para eventos e recepções; petshop sem alojamento;	h) comércio varejista de produtos alimentícios, a exemplo de: minimercados, empórios, mercearias, laticínios, rotisseries, hortifrutigranjeiros, padarias, confeitarias, bombonieres, casas de carnes, peixarias, sorveterias e casas de café, restaurantes sem música, fornecimento de alimentos preparados, serviços de alimentos preparados, serviços de alimentação para eventos e recepções; petshop sem alojamento;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	i) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: artigos e acessórios de vestuário; artigos esportivos, produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos; produtos médicos, hospitalares, odontológicos, óticos e ortopédicos; produtos de informática e escritório; papelarias, floriculturas, armarinhos e lojas de variedades;	i) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: artigos e acessórios de vestuário; artigos esportivos, produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos; produtos médicos, hospitalares, odontológicos, óticos e ortopédicos; produtos de informática e escritório; papelarias, floriculturas, armarinhos e lojas de variedades;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	j) serviços educacionais, a exemplo de: berçários, creches, escolas de ensino infantil e educação especial; cursos livres, escolas de artesanato, dança, esportes, artes cênicas e música, escolas de idiomas e informática; cursos preparatórios para vestibular e bibliotecas;	j) serviços educacionais, a exemplo de: berçários, creches, escolas de ensino infantil e educação especial; cursos livres, escolas de artesanato, dança, esportes, artes cênicas e música, escolas de idiomas e informática; cursos preparatórios para vestibular e bibliotecas;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	k) serviços assistenciais, a exemplo de: casas de repouso; clínicas e residências geriátricas;	k) serviços assistenciais, a exemplo de: casas de repouso, clínicas e residências geriátricas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	l) atividades associativas, a exemplo de: entidades de classe, associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança, organizações sindicais ou políticas, vedada em suas dependências a realização de festas, bailes e similares;	l) atividades associativas, a exemplo de: entidades de classe, associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança, organizações sindicais ou políticas, vedada em suas dependências a realização de festas, bailes e similares.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – CS2: comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, o embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:	II – CS2: comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, o embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	a) serviços profissionais, a exemplo de: estúdios cinematográficos de rádio e TV, locadoras de equipamentos domésticos, de escritório, de imagem e som e de lazer de pequeno porte;	a) serviços profissionais, a exemplo de: estúdios cinematográficos de rádio e TV, locadoras de equipamentos domésticos, de escritório, de imagem e som e de lazer de pequeno porte;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	b) serviços pessoais e de saúde, a exemplo de: academia de ginástica, laboratórios clínicos de imagem, clínicas médicas e veterinárias;	b) serviços pessoais e de saúde, a exemplo de: academia de ginástica, laboratórios clínicos de imagem, clínicas médicas e veterinárias;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	c) serviços de segurança, a exemplo de: empresas de segurança privada, de escolta de pessoas e de bens;	c) serviços de segurança, a exemplo de: empresas de segurança privada, de escolta de pessoas e de bens;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	d) serviços de guarda de automóveis, a exemplo de: estacionamentos de veículos leves e utilitários, serviços de lavagem de veículos sem lubrificação; locação de veículos leves sem condutor;	d) serviços de guarda de automóveis, a exemplo de: estacionamentos de veículos leves e utilitários, serviços de lavagem de veículos sem lubrificação; locação de veículos leves sem condutor;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	e) serviços de alojamento, a exemplo de: pousadas, pensões, albergues e “hostels”;	e) serviços de alojamento, a exemplo de: pousadas, pensões, albergues e “hostels”;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	f) serviços de alojamento, a exemplo de: hotéis e “flats”;	f) serviços de alojamento, a exemplo de: hotéis, “flats” e empreendimentos de lazer e de turismo recreativo monitorado;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	g) serviços de alojamento, a exemplo de: motéis;	g) serviços de alojamento, a exemplo de: motéis;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	h) comércio varejista de produtos alimentícios, a exemplo de: restaurantes com música, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, comércio varejista de bebidas, adegas, bares com ou sem fabricação artesanal de bebidas, lojas de conveniência; casas de café com torrefação artesanal;	h) comércio varejista de produtos alimentícios, a exemplo de: restaurantes com música, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, comércio varejista de bebidas, adegas, bares com ou sem fabricação artesanal de bebidas, lojas de conveniência; casas de café com torrefação artesanal;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	i) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: lojas de eletrodomésticos, móveis, colchões, tapetes, tecidos e vidros;	i) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: lojas de eletrodomésticos, móveis, colchões, tapetes, tecidos e vidros;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	j) comércio varejista de produtos da construção, a exemplo de: produtos hidráulicos e elétricos, tintas e resinas;	j) comércio varejista de produtos da construção, a exemplo de: produtos hidráulicos e elétricos, tintas e resinas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	k) atividades educacionais, a exemplo de: estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, escola de condutores;	k) atividades educacionais, a exemplo de: estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, escola de condutores;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	l) casas de festas e atividades associativas, a exemplo de: entidades de classe, associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança, organizações sindicais ou políticas, associações religiosas ou filosóficas com realização de festas, bailes e similares;	l) casas de festas e atividades associativas, a exemplo de: entidades de classe, associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança, organizações sindicais ou políticas, associações religiosas ou filosóficas com realização de festas, bailes e similares, sítios e chácaras para festas e eventos.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – CS3: comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:	III – CS3: comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	a) serviços profissionais, a exemplo de: bancos, sociedade de créditos e cartórios;	a) serviços profissionais, a exemplo de: bancos, sociedade de créditos e cartórios;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	b) serviços profissionais, a exemplo de: empresas de guarda de móveis e volumes;	b) serviços profissionais, a exemplo de: empresas de guarda de móveis e volumes;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	c) serviços culturais, a exemplo de: cinemas, salas de música, espetáculos e teatros;	c) serviços culturais, a exemplo de: cinemas, salas de música, espetáculos e teatros;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	d) serviços, a exemplo de: pet shops com alojamento de animais;	d) serviços, a exemplo de: pet shops com alojamento de animais;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	e) serviços de reparo e manutenção, a exemplo de: oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários, lavagem de veículos com ou sem lubrificação, reparo de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral;	e) serviços de reparo e manutenção, a exemplo de: oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários, lavagem de veículos com ou sem lubrificação, reparo de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	f) comércio varejista de combustíveis, a exemplo de: postos de abastecimento e revenda de gás;	f) comércio varejista de combustíveis, a exemplo de: postos de abastecimento e revenda de gás;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	g) comércio varejista de produtos, a exemplo de: supermercados e revenda de veículos leves;	g) comércio varejista de produtos, a exemplo de: supermercados e revenda de veículos leves;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	h) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: lojas de departamento e magazines, varejões, centros comerciais;	h) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: lojas de departamento e magazines, varejões, centros comerciais;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	i) comércio varejista produtos da construção, a exemplo de: derivados do concreto e cerâmicos, atividades de controle de pragas; limpeza de caixa d'água; atividades de limpeza com jateamento;	i) comércio varejista produtos da construção, a exemplo de: derivados do concreto e cerâmicos, atividades de controle de pragas; limpeza de caixa d'água; atividades de limpeza com jateamento;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	j) comércio varejista produtos da construção, a exemplo de: marcenarias, serralherias e marmorarias;	j) comércio varejista produtos da construção, a exemplo de: marcenarias, serralherias e marmorarias;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	k) comércio e depósito de resíduos sólidos, sucatas metálicas e não metálicas (ferros-velhos) e de materiais recicláveis; limpeza de caixa de gordura e esgoto; limpeza de sanitários químicos; e pátios de compostagem;	k) comércio e depósito de resíduos sólidos, sucatas metálicas e não metálicas (ferros-velhos) e de materiais recicláveis; limpeza de caixa de gordura e esgoto; limpeza de sanitários químicos; e pátios de compostagem;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	l) atividades recreativas, a exemplo de: clubes sociais, quadras de esportes e centros esportivos;	l) atividades recreativas, a exemplo de: clubes sociais, quadras de esportes e centros esportivos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	m) atividades recreativas, a exemplo de: casas noturnas;	m) atividades recreativas, a exemplo de: casas noturnas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – CS4: comércio e/ou prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de excepcional tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, admitindo-se as seguintes atividades:	IV – CS4: comércio e/ou prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de excepcional tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, admitindo-se as seguintes atividades:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	a) serviços de saúde, a exemplo de: hospitais, prontossocorros e maternidades;	a) serviços de saúde, a exemplo de: hospitais, prontos-socorros e maternidades;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	b) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: shopping center e hipermercados; concessionárias de veículos leves;	b) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: shopping center e hipermercados; concessionárias de veículos leves;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	c) comércio atacadista;	c) comércio atacadista;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	d) atividades educacionais, a exemplo de: educação superior, faculdades e universidades;	d) atividades educacionais, a exemplo de: educação superior, faculdades e universidades;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	e) atividades recreativas e culturais, a exemplo de: centros de convenções, pavilhão de feiras e exposições;	e) atividades recreativas e culturais, a exemplo de: centros de convenções, pavilhão de feiras e exposições;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	f) cemitérios e velórios;	f) cemitérios e velórios;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	g) atividades recreativas e esportivas, a exemplo de: estádios e kartódromos ao ar livre;	g) atividades recreativas e esportivas, a exemplo de: estádios e kartódromos ao ar livre;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	h) comércio atacadista de baterias e comércio atacadista de lubrificantes.	h) comércio atacadista de baterias e comércio atacadista de lubrificantes.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 34. A categoria de uso das atividades portuárias e retroportuárias é identificada pela sigla – CSP, e se caracteriza pelos estabelecimentos relacionados destinados à armazenagem, comércio e prestação de serviços, que impliquem em fixação de padrões específicos quanto ao tráfego de veículos pesados, à periculosidade e/ou riscos de acidentes, bem como instalações específicas para atividades náuticas de transporte urbano e interurbano de passageiros, lazer, turismo e pesca, admitindo instalações:	Art. 37. A categoria de uso das atividades portuárias e retroportuárias é identificada pela sigla – CSP, e se caracteriza pelos estabelecimentos relacionados destinados à armazenagem, comércio e prestação de serviços, que impliquem em fixação de padrões específicos quanto ao tráfego de veículos pesados, à periculosidade e/ou riscos de acidentes, bem como instalações específicas para atividades náuticas de transporte urbano e interurbano de passageiros, lazer, turismo e pesca, admitindo instalações:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – CSP1: ligadas a atividades náuticas: marinas; atracadouros para embarcações turísticas, esportivas ou de pesca;	I – CSP1: ligadas a atividades náuticas: marinas; atracadouros para embarcações turísticas, esportivas ou de pesca;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – CSP2: guarda e/ou reparo de ônibus e de caminhões, veículos pesados e máquinas de grande porte; praças de rastreamento, identificação e controle automático de cargas, por varredura eletrônica (praça de “scanner”); unidades de aferição, amostragem, inspeção e pesagem de veículos de carga; empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas não perigosas; empresas de transporte ferroviário, aeroviárias e aquaviárias de cargas não perigosas; terminais de Cruzeiros Marítimos; unidades condominiais para processos logísticos e industriais; movimentação e/ou processamento pesqueiro;	II – CSP2: guarda e/ou reparo de ônibus e de caminhões, veículos pesados e máquinas de grande porte; praças de rastreamento, identificação e controle automático de cargas, por varredura eletrônica (praça de “scanner”); unidades de aferição, amostragem, inspeção e pesagem de veículos de carga; empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas não perigosas; empresas de transporte ferroviário, aeroviárias e aquaviárias de cargas não perigosas; terminais de Cruzeiros Marítimos; unidades condominiais para processos logísticos e industriais; movimentação e/ou processamento pesqueiro;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – CSP3: portuárias e retroportuárias especializadas ou multiuso para a movimentação e armazenagem de granel e/ou carga geral, unitizada ou não, exceto: produtos perigosos, líquidos inflamáveis e combustíveis; dutovias de grande porte; que contenham esteiras rolantes de carga; com coleta de resíduos perigosos;	III – CSP3: portuárias e retroportuárias especializadas ou multiuso para a movimentação e armazenagem de granel e/ou carga geral, unitizada ou não, exceto: produtos perigosos, líquidos inflamáveis e combustíveis; dutovias de grande porte; que contenham esteiras rolantes de carga; com coleta de resíduos perigosos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – CSP4: portuárias e retroportuárias especializadas ou multiuso para a movimentação e armazenagem de granel e/ou carga geral, unitizada ou não, semoventes ou não; produtos perigosos; líquidos inflamáveis e combustíveis; empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas perigosas.	IV – CSP4: portuárias e retroportuárias especializadas ou multiuso para a movimentação e armazenagem de granel e/ou carga geral, unitizada ou não, semoventes ou não; produtos perigosos; líquidos inflamáveis e combustíveis; empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas perigosas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 35. A categoria de uso industrial, identificada pela sigla - I, fica subdividida da seguinte forma:	Art. 38. A categoria de uso industrial, identificada pela sigla - I, fica subdividida da seguinte forma:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – I1–a: Indústrias potencialmente sem risco ambiental por apresentarem baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, compatíveis com outros usos urbanos, a exemplo de: confecções e facções de artigos do vestuário, fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria;	I – I1–a: Indústrias potencialmente sem risco ambiental por apresentarem baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, compatíveis com outros usos urbanos, a exemplo de: confecções de artigos do vestuário, fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – 11–b: Indústrias potencialmente sem risco ambiental por apresentarem baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos, a exemplo de: fabricação artesanal de calçados e produtos cerâmicos, impressão de material para uso comercial, industrial e publicitário, torrefação artesanal de café;	II – 11–b: Indústrias potencialmente sem risco ambiental por apresentarem baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos, a exemplo de: fabricação artesanal de calçados e produtos cerâmicos, impressão de material para uso comercial, industrial e publicitário, torrefação artesanal de café;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – 12: Indústrias com risco ambiental leve por apresentarem médio grau de incomodidade e baixo grau de nocividade em função dos efluentes hídricos e atmosféricos, ruídos além de pessoal e tráfegos toleráveis, a exemplo de torrefação e moagem de café; fabricação de refrigerantes; fabricação de sabões; detergentes; produtos de limpeza e perfumaria e impressão de jornais, revistas e livros; atividades de processamento relacionadas com a reciclagem de materiais; e usinas de compostagem;	III – 12: Indústrias com risco ambiental leve por apresentarem médio grau de incomodidade e baixo grau de nocividade em função dos efluentes hídricos e atmosféricos, ruídos além de pessoal e tráfegos toleráveis, a exemplo de torrefação e moagem de café; fabricação de refrigerantes; fabricação de sabões; detergentes; produtos de limpeza e perfumaria e impressão de jornais, revistas e livros; atividades de processamento relacionadas com a reciclagem de materiais; e usinas de compostagem;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – 13: Indústrias com risco ambiental moderado por apresentarem elevado grau de incomodidade em função do grande porte além de pessoal e tráfego intensos; médio/alto grau de nocividade em função da exalação de odores e material particulado, vibrações e ruídos fora dos limites da indústria; baixo grau de periculosidade por produzirem efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados ao controle e tratamento de efluentes, a exemplo de moagem de trigo e fabricação de seus derivados, fabricação de tecidos e artigos de malha, fabricação de artigos de borracha, serrarias com desdobramento de madeira, fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, metalurgia do alumínio e suas ligas;	IV – 13: Indústrias com risco ambiental moderado por apresentarem elevado grau de incomodidade em função do grande porte além de pessoal e tráfego intensos; médio/alto grau de nocividade em função da exalação de odores e material particulado, vibrações e ruídos fora dos limites da indústria; baixo grau de periculosidade por produzirem efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados ao controle e tratamento de efluentes, a exemplo de moagem de trigo e fabricação de seus derivados, fabricação de tecidos e artigos de malha, fabricação de artigos de borracha, serrarias com desdobramento de madeira, fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, metalurgia do alumínio e suas ligas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – 14: Indústrias com risco ambiental alto por apresentarem grau médio de periculosidade por provocarem grandes efeitos não minimizáveis, mesmo após a aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, a exemplo de fabricação de produtos farmoquímicos, fabricação de defensivos agrícolas, metalurgia básica em siderúrgicas integradas, fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de catalisadores;	V – 14: Indústrias com risco ambiental alto por apresentarem grau médio de periculosidade por provocarem grandes efeitos não minimizáveis, mesmo após a aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, a exemplo de fabricação de produtos farmoquímicos, fabricação de defensivos agrícolas, metalurgia básica em siderúrgicas integradas, fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de catalisadores;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – 15: Indústrias e polos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares, as usinas termelétricas e unidades de incineração de resíduos e outras fontes não industriais de grande impacto ou de extrema periculosidade.	VI – 15: Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares, as usinas termelétricas e unidades de incineração de resíduos e outras fontes não industriais de grande impacto ou de extrema periculosidade.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único: a permissão das atividades Industriais fica condicionada a manifestação técnica favorável do órgão municipal de Meio Ambiente.	Parágrafo único. A permissão das atividades industriais fica condicionada a manifestação técnica favorável do órgão municipal de Meio Ambiente.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 36. A categoria de uso especial I, permitida em todas as zonas é identificada pela sigla – UE I e se caracteriza pelas atividades de infraestrutura urbana e de serviços de utilidade pública, tais como fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água e equipamentos do sistema de macrodrenagem, hortas urbanas, assim como atividades ligadas à segurança pública, a exemplo de quartéis, delegacias e corpos de bombeiros.	Art. 39. A categoria de uso especial I, permitida em todas as zonas é identificada pela sigla – UE I e se caracteriza pelas atividades de infraestrutura urbana e de serviços de utilidade pública, tais como fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações; tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tais como: aterros sanitários, unidades de recuperação de energia, biodigestores; tratamento e distribuição de água e equipamentos do sistema de macrodrenagem, hortas urbanas, assim como atividades ligadas à segurança pública, a exemplo de quartéis, delegacias e corpos de bombeiros.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	<p>§ 1º As atividades relacionadas à coleta e separação de lixo reciclável e eletrônico poderão ser consideradas como Uso Especial I – UE I, por fazerem parte do subsistema de saneamento do Município, desde que comprovadamente voltadas a projetos sociais e sem fins lucrativos ou que se constituam em serviço terceirizado do Município e que atendam ao disposto na lei complementar que disciplina a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e dispõe sobre a conformidade de infraestrutura urbana e ambiental.</p>	<p>§ 1º As atividades relacionadas à coleta e separação de lixo reciclável e eletrônico poderão ser consideradas como Uso Especial I – UE I, por fazerem parte do subsistema de saneamento do Município, desde que comprovadamente voltadas a projetos sociais e sem fins lucrativos ou que se constituam em serviço terceirizado do Município e que atendam ao disposto na lei complementar que disciplina a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e dispõe sobre a conformidade de infraestrutura urbana e ambiental.</p>
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	<p>§ 2º Para o licenciamento das atividades descritas no “caput”, deverá ser apresentada a descrição da rede de infraestrutura instalada, a fim de possibilitar a análise do quanto à ampliação da área de atendimento ou de implantação superior à 25% (vinte e cinco por cento) do sistema ou obra original, conforme disposto na lei complementar que disciplina a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.</p>	<p>Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades descritas no caput, deverá ser apresentada a descrição da rede de infraestrutura instalada, a fim de possibilitar a análise do quanto à ampliação da área de atendimento ou de implantação superior à 25% (vinte e cinco por cento) do sistema ou obra original, conforme disposto na lei complementar que disciplina a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.</p>
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	<p>Art. 37. As categorias de uso especificadas nesta seção estão discriminadas em quadros que constituem o Anexo V desta Lei Complementar, com a permissão ou proibição de cada uso, em relação à localização do imóvel quanto ao zoneamento, classificação viária e porte da edificação.</p>	<p>Art. 40. As categorias de uso especificadas nesta seção estão discriminadas em quadros que constituem o Anexo VI desta Lei Complementar, com a permissão ou proibição de cada uso, em relação à localização do imóvel quanto ao zoneamento e via de acesso.</p>
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	<p>Art. 38. Em caso de implantação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE, que de acordo com a Lei Federal nº 11.508 de julho de 2007 caracteriza-se como área de livre comércio com o exterior, destinada a instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, as empresas e indústrias a serem instaladas na ZPE devem ser de baixo impacto ambiental, preferencialmente voltadas ao setor tecnológico, com objetivo de oferecer alternativa econômica à exportação de mercadorias primárias do Porto de Santos.</p>	<p>Art. 41. No caso de estabelecimento de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), as empresas e indústrias a serem implantadas devem ser caracterizadas por baixo impacto ambiental, sendo preferencialmente direcionadas ao setor tecnológico, com objetivo de oferecer alternativa econômica à exportação de mercadorias primárias do Porto de Santos.</p>
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	<p>Parágrafo único. De acordo com o marco legal federal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), estas caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.</p>
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	<p>Art. 39. O licenciamento das atividades enquadradas nas categorias de uso Industrial 2 – I2 e Industrial 3 – I3, independentemente do porte do empreendimento, fica condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.</p>	<p>Art. 42. O licenciamento dos empreendimentos na área continental de Santos com atividades enquadradas nas categorias de uso Industrial 2 – I2 e Industrial 3 – I3 e os de natureza portuária e retroportuária, independentemente do porte, fica condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.</p>
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	<p>§1º O EIV dos empreendimentos discriminados no caput deverão estar em conformidade com as diretrizes e objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos.</p>

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§2º O EIV dos empreendimentos discriminados no caput deverá avaliar soluções que possam garantir a inclusão social, formas de conter a ocupação irregular e a consequente pressão sobre as áreas de preservação ambiental, a implantação de serviços e equipamentos públicos, alternativas sustentáveis de transporte e acesso aos empreendimentos e a valorização de atividades tradicionais.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção II	Seção II
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Quanto aos usos atípicos	Quanto aos usos atípicos
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 43. Na Zona de Interesse Turístico – ZIT ficam permitidos os usos em consonância com os objetivos do Turismo, especialmente os de Base Comunitária, náuticos, e ligados a atividade pesqueira, que impulsionem a cultura caiçara tradicional e a economia local, desde que aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e no Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 44. Ficam permitidas no Núcleo Ilha Diana as atividades das categorias CS1-h, CS1-i, CS1-j, CS1-l e CSP-1, desde que respeitadas as condicionantes estabelecidas no Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS e na Portaria nº 84 de 15 de abril de 2010, além das atividades elencadas no Termo de Autorização de Uso Sustentável -TAUS nº 32, do livro nº 1 – Folhas nº111 a 119, concedida pela Secretaria do Patrimônio da União.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 40. As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados por similitude com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria, sempre que suas características quanto à finalidade, ao grau de incomodidade, e ao fluxo potencial de veículos estejam em conformidade com as características próprias dessa categoria.	Art. 45. As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados por similitude com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria, sempre que suas características quanto à finalidade, ao grau de incomodidade e ao fluxo potencial de veículos estejam em conformidade com as características próprias dessa categoria.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Santos disponibilizará lista de enquadramento dos “CNAE’s” (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) nas categorias de atividades estabelecidas nesta Lei Complementar.	Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Santos disponibilizará lista de enquadramento dos “CNAE’s” (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) nas categorias de atividades estabelecidas nesta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção III	Seção III
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Quanto aos Usos Desconformes	Quanto aos Usos Desconformes
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 41. Serão considerados desconformes os usos regularmente licenciados antes da vigência desta Lei Complementar e que não se enquadrem nas categorias de uso permitidas na zona, classificação viária e porte.	Art. 46. Serão considerados desconformes os usos regularmente licenciados antes da vigência desta Lei Complementar e que não se enquadrem nas categorias de uso permitidas na zona, classificação viária e porte.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1º Os usos desconformes para atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais, portuários e retroportuários, serão permitidos desde que enquadrados na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente, ou enquadrados na atividade constante em licença de funcionamento ativa, regularmente expedida antes da vigência desta Lei Complementar.	§ 1º Os usos desconformes para atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais, portuários e retroportuários, serão permitidos desde que enquadrados na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente, ou enquadrados na atividade constante em licença de funcionamento ativa, regularmente expedida antes da vigência desta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2º Serão permitidas como usos desconformes apenas as atividades classificadas como CS1, CS2, CS3, CS4, desde que enquadradas na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente ou da atividade da última licença de funcionamento ativa regularmente expedida antes da vigência desta Lei Complementar.	§ 2º Serão permitidas como usos desconformes, nas áreas urbanas, apenas as atividades classificadas como CS1, CS2, CS3, CS4, desde que enquadradas na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente ou da atividade da última licença de funcionamento ativa regularmente expedida antes da vigência desta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3º É vedada a abertura de novas licenças de funcionamento para atividades desconformes, exceto nos casos de imóveis com projeto arquitetônico aprovado para a mesma atividade desconforme em questão.	§ 3º É vedada a abertura de novas licenças de funcionamento para atividades desconformes, exceto nos casos de imóveis com projeto arquitetônico aprovado para a mesma atividade desconforme em questão.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 4º O licenciamento de uso desconforme fica condicionado à apresentação de certidão emitida pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano.	§ 4º O licenciamento de uso desconforme fica condicionado à apresentação de certidão emitida pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 5º Será permitido o uso residencial desconforme em imóveis existentes e regularizados antes da vigência desta Lei Complementar, em todas as zonas da Macroárea Continental de Santos.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 6º Os imóveis residenciais não regularizados antes da vigência desta Lei Complementar, que se enquadrem nas condicionantes do artigo 9º da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, poderão fazer uso do instrumento de regularização fundiária previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Santos.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 5º Na Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação – ZPRE será permitido o uso residencial desconforme em imóveis existentes e regularizados antes da vigência desta Lei Complementar.	§ 5º Na Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação – ZPRE será permitido o uso residencial desconforme em imóveis existentes e regularizados antes da vigência desta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 6º É vedado licenciamento de uso desconforme caso, por qualquer motivo, seja encerrada a atividade regularmente licenciada ou a edificação não tenha sido aprovada para o uso desconforme.	§ 7º É vedado licenciamento de uso desconforme caso, por qualquer motivo, seja encerrada a atividade regularmente licenciada ou a edificação não tenha sido aprovada para o uso desconforme.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 7º Com exceção dos usos descritos nas categorias residencial, CS1, CS2, CS3-a, CS3-c, CS3-d, CS3-g, CS3-h, CS3-i, CS3-j, CS3-l, CS4-a, CS4-d, CS4-g e I1, os empreendimentos escritos no "caput" deste artigo devem requerer a expedição de novas Certidões de Uso Desconforme no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei Complementar.	§ 8º Com exceção dos usos descritos nas categorias residencial, atividades agropecuárias sustentáveis, CS1, CS2, CS3-a, CS3-c, CS3-d, CS3-g, CS3-h, CS3-i, CS3-j, CS3-l, CS4-a, CS4-d, CS4-g e I1, os empreendimentos escritos no caput deste artigo devem requerer a expedição de novas Certidões de Uso Desconforme no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 8º As certidões aludidas no parágrafo 7º, do "caput" deste artigo, terão validade de 15 (quinze) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, findo o qual as atividades deverão ser encerradas, proibidas as extensões de prazo.	§ 9º As certidões aludidas no parágrafo 8º, do caput deste artigo, terão validade de 15 (quinze) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, findo o qual as atividades deverão ser encerradas, proibidas as extensões de prazo.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 9º Não serão concedidas licenças para ampliações de edificações, equipamentos e instalações utilizadas para usos desconformes e inclusão de novas atividades desconformes em licenças de funcionamento ativas.	§ 10º Não serão concedidas licenças para ampliações de edificações, equipamentos e instalações utilizadas para usos desconformes e inclusão de novas atividades desconformes em licenças de funcionamento ativas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 10. O uso desconforme não residencial deverá adequar-se aos níveis de ruído, de vibração e de poluição atmosférica e às características de acesso e de tráfego exigíveis para a via em que estiver localizado e estarão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos da Lei Complementar n.º 793, de 14 de janeiro de 2013.	§ 11. O uso desconforme não residencial deverá adequar-se aos níveis de ruído, de vibração e de poluição atmosférica e às características de acesso e de tráfego exigíveis para a via em que estiver localizado e estarão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos da Lei Complementar n.º 793, de 14 de janeiro de 2013.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS E DEMAIS CONDICIONANTES	DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS E DEMAIS CONDICIONANTES
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 42. A ocupação do solo fica condicionada aos índices urbanísticos para cada zona definidos a partir do estabelecimento de:	Art. 47. A ocupação do solo fica condicionada aos índices urbanísticos para cada zona definidos a partir do estabelecimento de:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I - lote mínimo para efeito de parcelamento;	I - condições de parcelamento do solo;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II - recuos mínimos que a edificação deve observar em relação aos limites do lote e entre edificações no mesmo lote;	II - recuos mínimos que a edificação deve observar em relação aos limites do lote e entre edificações no mesmo lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III - taxa de permeabilidade;	III - taxa de permeabilidade;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV - nível máximo permitido nos pavimentos;	IV - número máximo de pavimentos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V - coeficiente de aproveitamento (mínimo, básico, máximo e ampliado) do lote;	V - coeficiente de aproveitamento do lote;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI - taxa de ocupação máxima do lote.	VI - taxa de ocupação máxima do lote.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Os índices urbanísticos, por zona, estão sintetizados no Anexo VII desta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção I	Seção I
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Do parcelamento
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 48. O parcelamento do solo para fins urbanos com loteamento e/ou desmembramento de terreno está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e legislação municipal, estadual e federal pertinente.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana – AU e em Área de Expansão Urbana – AEU.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 49. Em parcelamentos sob forma de loteamento a que se refere o Plano Diretor, o proprietário da área cederá ao município, sem ônus para este, um percentual da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao uso público, constituídas de:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I - áreas destinadas ao sistema viário;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II - áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da área total da gleba, podendo estar localizadas em outras frações do espaço municipal, desde que adequadas para esta finalidade, com valor real correspondente ao valor da área que seria doada no próprio parcelamento em processo de aprovação;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III - áreas verdes, em percentual não inferior a 10% (dez por cento) da área total da gleba; e
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV - áreas destinadas à Habitação de Interesse Social - HIS, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da área útil da gleba, podendo estar localizadas em outras frações do espaço municipal, desde que adequadas para esta finalidade, com valor real correspondente ao valor da área que seria doada no próprio parcelamento em processo de aprovação.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1º Consideram-se equipamentos urbanos aqueles de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, as edificações, áreas, faixas de domínio e instituições de utilidade pública, inclusive aquelas relacionadas às redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, assistência social e similares.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3º Consideram-se áreas verdes aquelas cujo uso prioritário serve à manutenção do equilíbrio ambiental, excetuando-se destas as áreas inseridas em faixas de áreas de preservação permanente.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 4º Considera-se habitação de interesse social aquela destinada à população de HIS 1 e HIS 2, conforme definição do Plano Diretor.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 5º Nos lotes objeto de regularização fundiária poderão ser admitidas dimensões inferiores àquelas estabelecidas para a zona a que pertencem.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 50. Os planos de parcelamento do solo, além das exigências acima e aquelas definidas na legislação federal e estadual, deverão conter:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – projeto de rede de drenagem pluvial da área a ser ocupada, incluindo sua conexão à rede pública mais próxima, quando houver, ou, caso inexista, de sistema próprio de tratamento e destinação de efluentes de forma a evitar poluição difusa em cursos d’água ou subsolo, em estrita obediência às Normas da ABNT, qualquer que seja o caso;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – projeto de rede de esgoto da área a ser ocupada, com previsão de aproveitamento de água de chuva e de reuso, aprovado pelo órgão público competente, incluindo sua conexão à rede pública mais próxima, quando houver, ou, caso inexista, de sistema próprio de tratamento e destinação, em estrita obediência às Normas da ABNT, qualquer que seja o caso;

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – projeto de sistema de abastecimento de água da área a ser ocupada, aprovado pelo órgão público competente, incluindo sua conexão à rede pública existente, ou, caso inexista, de sistema próprio de captação, tratamento e distribuição de água, em estrita obediência às normas sanitárias e da ABNT, qualquer que seja o caso;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – projeto de rede de abastecimento de energia elétrica da área a ser ocupada, prevendo utilização de fontes de energia renováveis, aprovado pelo órgão público competente, incluindo sua conexão à rede pública mais próxima, em estrita obediência às Normas da ABNT;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – plano de gestão de resíduos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – projeto de sistema viário e sua conexão com o sistema viário existente, considerando os modais de transporte previstos;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – projeto e cronograma de arborização, com uso de espécies nativas ou manutenção das existentes;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VIII – procedimentos para conservação do solo, estabilização das encostas e controle de erosão e assoreamento, quando for o caso;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IX – previsão de acessibilidade universal.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção II
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Dos recuos
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 51. Os recuos mínimos dos lotes serão estabelecidos segundo a zona a que pertençam.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 52. Em todas as obras de construção, reforma, serviços e instalações deverão ser observados os recuos mínimos exigidos nesta Lei Complementar.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 53. No caso de imóveis localizados em sopé de morros, patamares da encosta ou em planícies alveolares, o recuo da edificação, em relação ao talude imediatamente a montante, deverá ser definido por laudo geológico/geotécnico assinado por responsável técnico ou ser de, no mínimo, 20,00m (vinte metros).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. A distância prevista no caput deste artigo poderá ser reduzida mediante obras de contenção e segurança devidamente aprovadas pelo órgão competente.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 54. Nos lotes com edificações existentes antes da publicação desta Lei Complementar objeto de regularização fundiária, poderá ser admitida a dispensa dos recuos laterais, fundo e frontal, no térreo (primeiro pavimento) e segundo pavimento, desde que as aberturas estejam a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas laterais e todos os cômodos possuam ventilação e iluminação naturais.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Em caso de reforma de edificação com ampliação da área construída total, ou no caso de demolição da edificação existente para nova edificação, deverão ser respeitados os recuos mínimos obrigatórios exigidos nesta Lei Complementar em todas as áreas acrescidas.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção III
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Da Taxa de Permeabilidade
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 55. A taxa de permeabilidade dos lotes será estabelecida segundo a zona a que pertençam.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 56. A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e soluções baseadas na natureza, as quais podem ser de retardo ou de acumulação, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Para efeito do cálculo da Taxa de Permeabilidade, não serão consideradas áreas verdes ou jardins localizados sobre lajes.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção IV
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Dos pavimentos

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 57. O gabarito máximo é de 2 (dois) pavimentos, limitados à altura máxima da edificação de 8,00m (oito metros).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Excetua-se do gabarito máximo previsto no caput os imóveis situados na Zona Especial de Interesse Social 2 ou que fazem frente para a Rua Andrade Soares onde o gabarito máximo é de 3 (três) pavimentos, limitados à altura máxima da edificação de 12 (doze) metros.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 58. Os pavimentos deverão respeitar os seguintes critérios:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – pé direito mínimo exigido pelo Código de Edificações do Município;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – pé direito máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – nível máximo permitido no piso do pavimento térreo nos recuos obrigatórios frontal, laterais e de fundos, será de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao meio fio.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Quando o espaço contido entre pisos ou piso de cobertura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) será considerado mais um pavimento.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção V
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Do Coeficiente de Aproveitamento
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 59. O coeficiente de aproveitamento dos lotes será estabelecido segundo a zona a que pertençam.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 60. Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento serão computadas todas as áreas construídas comuns e privativas, calculada pela seguinte fórmula: $Ca = Atc + Att$.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Na fórmula prevista no caput deste artigo consideram-se:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – Cat = coeficiente de aproveitamento do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – Att = área total do terreno do qual irá transferir-se o Direito de Construir, expressa em metros quadrados;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – Atc = Área total construída do imóvel.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção VI
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Da Taxa de Ocupação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 61. A taxa de ocupação dos lotes será estabelecida segundo a zona a que pertençam.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 62. Nos lotes inferiores a 250m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com edificações existentes antes da publicação desta Lei Complementar, objetos de regularização fundiária, fica admitida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Em caso de reforma de edificação com ampliação da área construída total, ou no caso de demolição da edificação existente para nova edificação, deverá ser respeitada a taxa de ocupação mínima exigida nesta Lei Complementar em todas as áreas acrescidas.
CAPÍTULO III – DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO À OCUPAÇÃO E AO APROVEITAMENTO	CAPÍTULO III – DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO À OCUPAÇÃO E AO APROVEITAMENTO	CAPÍTULO III – DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO À OCUPAÇÃO E AO APROVEITAMENTO
Art. 28. As condicionantes de ocupação e aproveitamento das áreas, glebas e lotes são estabelecidas segundo a área integrada a que pertençam, a zona, o tipo de empreendimento e as atividades permitidas.	Art. 28. As condicionantes de ocupação e aproveitamento das áreas, glebas e lotes são estabelecidas segundo a área integrada a que pertençam, a zona, o tipo de empreendimento e as atividades permitidas.	Art. 63. As condicionantes de ocupação e aproveitamento das áreas, glebas e lotes são estabelecidas segundo a zona a que pertençam.
Art. 29. Para empreendimentos localizados em mais de uma zona, poderão ser somadas as partes integrantes de cada uma, para cálculo da área mínima ou da taxa de ocupação máxima, desde que observadas as condicionantes de uso da zona mais restritiva.	Art. 29. Para empreendimentos localizados em mais de uma zona, poderão ser somadas as partes integrantes de cada uma, para cálculo da área mínima ou da taxa de ocupação máxima, desde que observadas as condicionantes de uso da zona mais restritiva.	Art. 64. Os empreendimentos situados em mais de uma zona de uso do solo devem obedecer aos usos, índices e parâmetros construtivos de cada zona em suas respectivas porções do lote.

Parágrafo único. Poderá ser exigida uma ou mais das medidas compensatórias previstas nesta lei complementar, na forma do artigo 48.	Parágrafo único. Poderá ser exigida uma ou mais das medidas compensatórias previstas nesta lei complementar, na forma do artigo 48.	Parágrafo único. Poderá ser exigida uma ou mais das medidas compensatórias previstas nesta lei complementar, na forma do artigo 48.
SEÇÃO I	SEÇÃO I	SEÇÃO I
ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
Art. 30. Na Zona Urbana fica definido:	Art. 30. Na Zona Urbana fica definido:	Art. 30. Na Zona Urbana fica definido:
I – o parcelamento do solo para fins urbanos, consubstanciado em planos de arruamento, loteamento, desdobro e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação aplicável à matéria;	I – o parcelamento do solo para fins urbanos, consubstanciado em planos de arruamento, loteamento, desdobro e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação aplicável à matéria;	I – o parcelamento do solo para fins urbanos, consubstanciado em planos de arruamento, loteamento, desdobro e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação aplicável à matéria;
II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na zona urbana é de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados);	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na zona urbana é de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados);	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na zona urbana é de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados);
III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na zona urbana é de 40% (quarenta por cento);	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na zona urbana é de 40% (quarenta por cento);	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na zona urbana é de 40% (quarenta por cento);
IV – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na zona urbana é de uma vez a área do lote;	IV – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na zona urbana é de uma vez a área do lote;	IV – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na zona urbana é de uma vez a área do lote;
V – o recuo frontal mínimo permitido no lote na zona urbana é 10,00m (dez metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;	V – o recuo frontal mínimo permitido no lote na zona urbana é 10,00m (dez metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;	V – o recuo frontal mínimo permitido no lote na zona urbana é 10,00m (dez metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;
VI – o gabarito máximo no lote da zona urbana é de 3 (três) pavimentos.	VI – o gabarito máximo no lote da zona urbana é de 3 (três) pavimentos.	VI – o gabarito máximo no lote da zona urbana é de 3 (três) pavimentos.
§ 1.º A taxa de ocupação máxima do lote é representada pelo percentual da área do lote que pode receber edificação, sendo que, para efeito do cálculo desta taxa não serão computadas as áreas relativas aos beirais de até 1,00m (um metro) de largura e a área destinada a garagens.	§ 1.º A taxa de ocupação máxima do lote é representada pelo percentual da área do lote que pode receber edificação, sendo que, para efeito do cálculo desta taxa não serão computadas as áreas relativas aos beirais de até 1,00m (um metro) de largura e a área destinada a garagens.	§ 1.º A taxa de ocupação máxima do lote é representada pelo percentual da área do lote que pode receber edificação, sendo que, para efeito do cálculo desta taxa não serão computadas as áreas relativas aos beirais de até 1,00m (um metro) de largura e a área destinada a garagens.
§ 2.º O coeficiente de aproveitamento máximo do lote é representado pelo número de vezes que a sua área pode ser reproduzida em área construída.	§ 2.º O coeficiente de aproveitamento máximo do lote é representado pelo número de vezes que a sua área pode ser reproduzida em área construída.	§ 2.º O coeficiente de aproveitamento máximo do lote é representado pelo número de vezes que a sua área pode ser reproduzida em área construída.
§ 3.º O parcelamento do solo e seus respectivos índices de ocupação e aproveitamento, para projetos habitacionais de comprovado interesse social, serão regulamentados por lei complementar específica e estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental.	§ 3.º O parcelamento do solo e seus respectivos índices de ocupação e aproveitamento, para projetos habitacionais de comprovado interesse social, serão regulamentados por lei complementar específica e estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental.	§ 3.º O parcelamento do solo e seus respectivos índices de ocupação e aproveitamento, para projetos habitacionais de comprovado interesse social, serão regulamentados por lei complementar específica e estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental.
§ 4.º Será tolerado o recuo frontal inferior a 10,00 m (dez metros) e o lote inferior a 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), nas áreas de regularização fundiária, na forma da legislação específica.	§ 4.º Será tolerado o recuo frontal inferior a 10,00 m (dez metros) e o lote inferior a 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), nas áreas de regularização fundiária, na forma da legislação específica.	§ 4.º Será tolerado o recuo frontal inferior a 10,00 m (dez metros) e o lote inferior a 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), nas áreas de regularização fundiária, na forma da legislação específica.
§ 5.º Para a construção de edifícios plurihabitacionais a área do pavimento térreo deverá ser aberta com pilotis.	§ 5.º Para a construção de edifícios plurihabitacionais a área do pavimento térreo deverá ser aberta com pilotis.	§ 5.º Para a construção de edifícios plurihabitacionais a área do pavimento térreo deverá ser aberta com pilotis.
§ 6.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 30% (trinta por cento) da área do lote.	remanejado para o Art. 43 parágrafo 3º	remanejado para o Art. 43 parágrafo 3º
§ 7.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, e/ou por meio de reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica.	§ 7.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, e/ou por meio de reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica.	§ 7.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, e/ou por meio de reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica.
Art. 31. Nas Zonas de Suporte Urbano – ZSU e Portuária e Retroportuária – ZPR a ocupação da área fica condicionada ao estudo ambiental pertinente, necessário ao processo de licenciamento ambiental.	Art. 31. Nas Zonas de Suporte Urbano – ZSU e Portuária e Retroportuária – ZPR a ocupação da área fica condicionada ao estudo ambiental pertinente, necessário ao processo de licenciamento ambiental.	Art. 31. Nas Zonas de Suporte Urbano – ZSU e Portuária e Retroportuária – ZPR a ocupação da área fica condicionada ao estudo ambiental pertinente, necessário ao processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As propostas de compensação ambiental para os empreendimentos e/ou atividades devem ser priorizadas na mesma zona em que se encontram.	Parágrafo único. As propostas de compensação ambiental para os empreendimentos e/ou atividades devem ser priorizadas na mesma zona em que se encontram.	Parágrafo único. As propostas de compensação ambiental para os empreendimentos e/ou atividades devem ser priorizadas na mesma zona em que se encontram.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção I – Área Urbana	Área Urbana e Área de Expansão Urbana
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 43. Na Zona Urbana Consolidada I e Zona Urbana Consolidada II fica definido:	Art. 65. Na Zona Urbana Consolidada I – ZUC I e na Zona Especial de Interesse Social 2 - ZEIS 2 fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – o parcelamento do solo para fins urbanos com , loteamento e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação pertinente;	remanejado para o artigo 48
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona Urbana Consolidada I é de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);	I – o lote mínimo para efeito de parcelamento do solo de 250,00 m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona Urbana Consolidada II é de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);	remanejado para o inciso I do artigo 66
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona Urbana Consolidada I e Zona Urbana Consolidada II é de 60% (sessenta por cento);	remanejado para o inciso VI do artigo 65, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona Urbana Consolidada I e Zona Urbana Consolidada II é de uma vez a área do lote;	coeficiente da ZUC I remanejado para o inremanejado para o inciso V deste artigo e ZUC II para o inciso V do artigo 66.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – o recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – os recuos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – a taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento) da área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (uma) vez a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1.º para os imóveis voltados para a Rua Andrade Soares o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona Urbana Consolidada I é de duas vezes a área do lote;	§ 1º Para os imóveis situados na Zona Especial de Interesse Social 2 ou que fazem frente para a Rua Andrade Soares o coeficiente de aproveitamento máximo é de 2 (duas) vezes a área do lote.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – o recuo frontal mínimo permitido no lote na Zona Urbana Consolidada I e Zona Urbana Consolidada II é 5,00m (dez metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;	remanejado para os incisos II e III do artigo 65, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2º Para a construção de edifícios plurihabitacionais, a área do pavimento térreo deverá ser aberta, mediante utilização de estrutura com pilotis, excetuando-se as unidades destinadas ao atendimento do percentual mínimo de acessibilidade à pessoa com deficiência e idosos estabelecido por lei.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1.º Respeitados os demais índices urbanísticos e taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), na Zona Urbana Consolidada I, ficam dispensados os recuos laterais no primeiro e segundo pavimento, desde que não possuam aberturas para as divisas laterais há uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);	§ 3º Respeitados os demais índices urbanísticos e a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento), ficam dispensados os recuos laterais, desde que as aberturas estejam a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas laterais e todos os cômodos possuam ventilação e iluminação naturais.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – o gabarito máximo no lote da Zona Urbana Consolidada I e Zona Urbana Consolidada II é de 2 (dois) pavimentos;	remanejado para o Art. 57

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – o gabarito máximo no lote da Zona Urbana Consolidada I é de 3 (três) pavimentos para os imóveis que fazem frente para a Rua Andrade Soares.	remanejado para o parágrafo único do Art. 57
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1.º para efeito do cálculo da taxa de ocupação não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal, e a área destinada a garagens.	§ 1.º para efeito do cálculo da taxa de ocupação não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal, e a área destinada a garagens.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§2.º Para a construção de edifícios plurihabitacionais, a área do pavimento térreo deverá ser aberta, mediante utilização de estrutura com pilotis.	remanejado para o §2º do artigo 65, com ajuste de redação
remanejada do artigo 30 da Lei vigente	§ 3.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 30% (trinta por cento) da área do lote.	remanejado para o inciso IV do artigo 65
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 4.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e/ou reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	remanejado para o artigo 56, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 66. Na Zona Urbana Consolidada II – ZUC II fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		I – o lote mínimo para efeito de parcelamento do solo de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		II – o recuo frontal mínimo de 5,00m (cinco metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		III – os recuos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		IV – a taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento) da área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		V – o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (uma) vez a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		VI – a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		§ 1º Para a construção de edifícios plurihabitacionais, a área do pavimento térreo deverá ser aberta, mediante utilização de estrutura com pilotis, excetuando-se as unidades destinadas ao atendimento do percentual mínimo de acessibilidade à pessoa com deficiência e idosos estabelecido por lei.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		§ 2º Respeitados os demais índices urbanísticos e a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento), ficam dispensados os recuos laterais, desde que as aberturas estejam a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas laterais e todos os cômodos possuam ventilação e iluminação naturais.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 44. Na Zona de Ocupação Urbana Controlada I – ZOUC I e Zona de Ocupação Urbana Controlada II – ZOUC II fica definido:	Art. 67. Na Zona de Ocupação Urbana Controlada I – ZOUC I fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – o parcelamento do solo para fins urbanos com , loteamento e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação pertinente;	remanejado para o artigo 48
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona de Ocupação Urbana Controlada I é de 1000,00 m² (mil metros quadrados);	I – o lote mínimo para efeito de parcelamento do solo de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados)
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona de Ocupação Urbana Controlada II é de 2000,00 m² (dois mil metros quadrados);	remanejado para o inciso I do Art. 68
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Ocupação Urbana Controlada I e Zona de Ocupação Urbana Controlada II é de 30% (sessenta por cento);	remanejado para o inciso VI do artigo 67, com ajuste de redação

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona de Ocupação Urbana Controlada I e Zona de Ocupação Urbana Controlada II é de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote;	remanejado para o inciso V do Art. 67, com ajuste da redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		II – o recuo frontal mínimo de 10,00m (dez metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		III – os recuos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		IV – a taxa de permeabilidade mínima de 70% (setenta por cento) da área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		V – o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (uma) vez a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		VI – a taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento)
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – o recuo frontal mínimo permitido no lote na Zona de Ocupação Urbana Controlada I e Zona de Ocupação Urbana Controlada II é 10,00m (dez metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;	remanejado para os incisos II e III do artigo 67, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – o gabarito máximo no lote da Zona de Ocupação Urbana Controlada I e Zona de Ocupação Urbana Controlada II é de 2 (dois) pavimentos.	remanejado para o Art. 57
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		§ 1º Para a construção de edifícios plurihabitacionais, a área do pavimento térreo deverá ser aberta, mediante utilização de estrutura com pilotis, excetuando-se as unidades destinadas ao atendimento do percentual mínimo de acessibilidade à pessoa com deficiência e idosos estabelecido por lei.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1.º Será tolerado o recuo frontal inferior a 10,00 m (dez metros) e o lote inferior a 1.000,00 m ² (dois mil metros quadrados), nas áreas de regularização fundiária, na forma da legislação específica.	§ 2º Nos lotes com edificações existentes antes da publicação desta Lei Complementar, objeto de regularização fundiária, será tolerado o recuo frontal inferior a 10,00m (dez metros) e o lote inferior a 1.000,00m ² (um mil metros quadrados).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		§ 3º Respeitados os demais índices urbanísticos e a taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento), ficam dispensados os recuos laterais, desde que as aberturas estejam a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas laterais e todos os cômodos possuam ventilação e iluminação naturais.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 70% (setenta por cento) da área do lote.	remanejado para o inciso IV do artigo 67
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e soluções baseadas na natureza, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	remanejado para o artigo 56, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		Art. 68. Na Zona de Ocupação Urbana Controlada II – ZOUC II fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		I – o lote mínimo para efeito de parcelamento do solo de 2.000,00 m ² (dois mil metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		II – o recuo frontal mínimo de 10,00m (dez metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		III – os recuos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		IV – a taxa de permeabilidade mínima de 70% (setenta por cento) da área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		V – o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		VI – a taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		§ 1º Para a construção de edifícios plurihabitacionais, a área do pavimento térreo deverá ser aberta, mediante utilização de estrutura com pilotis, excetuando-se as unidades destinadas ao atendimento do percentual mínimo de acessibilidade à pessoa com deficiência e idosos estabelecido por lei.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO		§ 2º. Nos lotes com edificações existentes antes da publicação desta Lei Complementar, objetos de regularização fundiária, será tolerado o recuo frontal inferior a 10,00m (dez metros) e o lote inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 45. Na Zona de Interesse turístico –ZIT fica definido:	Art. 45. Na Zona de Interesse turístico –ZIT fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – o parcelamento do solo para fins urbanos com, loteamento e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação pertinente;	remanejado para o artigo 48
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona de Interesse Turístico – ZIT é de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona de Interesse Turístico –ZIT é de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Interesse Turístico – ZIT e Zona de Ocupação Urbana Controlada II é de 40% (sessenta por cento);	IV – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Interesse Turístico –ZIT e Zona de Ocupação Urbana Controlada II é de 40% (sessenta por cento);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona de Interesse Turístico – ZIT é de uma vez a área do lote;	V – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona de Interesse Turístico –ZIT é de uma vez a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – o recuo frontal mínimo permitido no lote na Zona de Interesse Turístico – ZIT é 5,00m (cinco metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;	VI – o recuo frontal mínimo permitido no lote na Zona de Interesse Turístico –ZIT é 5,00m (cinco metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – o gabarito máximo no lote da Zona de Interesse Turístico – ZIT é de 3 (três) pavimentos.	VII – o gabarito máximo no lote da Zona de Interesse Turístico –ZIT é de 3 (três) pavimentos.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 30% (trinta por cento) da área do lote.	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 30% (trinta por cento) da área do lote.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e/ou reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e/ou reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 46. Na Zona de Transição Ambiental – ZTA, fica definido:	Art. 69. Na Zona de Transição Ambiental – ZTA, fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – O parcelamento do solo para fins urbanos com, loteamento e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação pertinente;	remanejado para o artigo 48
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – O lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona de Transição Ambiental é de 2000,00 m² (dois mil metros quadrados);	I – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo de 2000,00 m² (dois mil metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Transição Ambiental é de 10% (dez por cento);	remanejado para o inciso VI do artigo 69, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – o recuo frontal mínimo permitido no lote na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I é 10,00m (dez metros);	II – o recuo frontal mínimo de 10,00m (dez metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – os recuos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – a taxa de permeabilidade mínima de 90% (noventa por cento) da área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		VI – a taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento).

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Nos lotes com edificações existentes antes da publicação desta Lei Complementar, objetos de regularização fundiária, fica admitida a taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – o gabarito máximo no lote da Zona de Transição Ambiental é de 2 (dois) pavimentos.	
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 90% (setenta por cento) da área do lote.	remanejado para o inciso IV do artigo 69
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e soluções baseadas na natureza, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	remanejado para o artigo 56, com ajuste de redação
	Art. 47. Na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I – ZPPA I, fica definido:	Art. 70. Na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental I – ZPPA I, fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – O parcelamento do solo para fins urbanos com, loteamento e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação pertinente;	remanejado para o artigo 48
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – O lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I é de 5000,00 m2 (cinco mil metros quadrados);	I – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo de 5000,00 m2 (cinco mil metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I é de 5% (cinco por cento);	remanejado para o inciso VI do artigo 70, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – o recuo frontal mínimo permitido no lote na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I é 10,00m (dez metros);	II – o recuo frontal mínimo de 10,00m (dez metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – os recuos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – a taxa de permeabilidade mínima de 90% (noventa por cento) da área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		VI – a taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Nos lotes com edificações existentes antes da publicação desta Lei Complementar, objeto de regularização fundiária, fica admitida a taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – o gabarito máximo no lote da Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I é de 2 (dois) pavimentos.	remanejado para o artigo 57
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 90% (setenta por cento) da área do lote.	remanejado para o inciso IV do artigo 70
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e soluções baseadas na natureza, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	remanejado para o artigo 56, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 71. Na Zona de Interesse Turístico – ZIT a ocupação fica condicionada a projetos específicos, desde que aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e no Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Seção II – Da Área de Expansão Urbana	Seção II – Da Área de Expansão Urbana
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 48. Na Zona de Extração Mineral I – ZMI fica definido:	Art. 48. Na Zona de Extração Mineral I – ZMI fica definido:

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – o parcelamento do solo para fins urbanos com, loteamento e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação pertinente;	remanejado para o artigo 48
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo Zona de Extração Mineral I – ZMI é de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados);	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo Zona de Extração Mineral I – ZMI é de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Extração Mineral I – ZMI é de 30% (trinta por cento);	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Extração Mineral I – ZMI é de 30% (trinta por cento);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona de Extração Mineral I – ZMI é de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote;	IV – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona de Extração Mineral I – ZMI é de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1.º para efeito do cálculo da taxa de ocupação não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal.	§ 1.º para efeito do cálculo da taxa de ocupação não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 70% (setenta por cento) da área do lote.	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 70% (setenta por cento) da área do lote.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e/ou soluções baseadas na natureza, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	remanejado para o artigo 56, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 49. Na Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação – ZPRE fica definido:	Art. 72. Na Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação I e II – ZPRE I e ZPRE II fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação é de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados);	I – o lote mínimo para efeito de parcelamento do solo de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação é de 40% (quarenta por cento);	remanejado para o inciso VI do artigo 72, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na Zona Portuária, Retroportuária e de Processamento de Exportação é de uma vez a área do lote;	remanejado para o inciso V do artigo 72, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1.º para efeito do cálculo da taxa de ocupação não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal.	§ 1.º para efeito do cálculo da taxa de ocupação não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de projeção horizontal.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 30% (trinta por cento) da área do lote.	remanejado para o inciso VI do artigo 72, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – o recuo frontal mínimo de 10,00m (dez metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – os recuos laterais e de fundos mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		IV - a taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento) da área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		V – o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (uma) vez a área do lote;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO		VI – a taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento).
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§1º Em caso de implantação de Zona de Processamento de Exportação, será admitido o coeficiente de aproveitamento máximo de 2 (duas) vezes a área do lote.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2º Em caso de implantação de Zona de Processamento de Exportação, será admitido a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e/ou reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	remanejado para o artigo 56, com ajuste de redação
SEÇÃO II	Seção III	Seção II
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA	Da Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA	Da Área de Proteção e Conservação Ambiental – APCA
Art. 32. Na Zona de Uso Especial – ZUE a ocupação e o aproveitamento deverão estar em conformidade com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar.	Art. 50. Na Zona de Uso Especial – ZUE a ocupação e o aproveitamento deverão estar em conformidade com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar.	Art. 73. Na Zona de Uso Especial – ZUE a ocupação e o aproveitamento deverão estar em conformidade com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar.
Art. 33. Nas Zonas de Preservação - ZP e de Conservação – ZC a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 5% (cinco por cento) da área.	Art. 33. Nas Zonas de Preservação – ZP e de Conservação – ZC a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 5% (cinco por cento) da área.	Art. 33. Nas Zonas de Preservação – ZP e de Conservação – ZC a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 5% (cinco por cento) da área.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 74. Na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental II – ZPPA II será incentivada a preservação e a recuperação ambiental, sendo permitidos usos especiais e instalações permanentes previstas para empreendimentos destinados a parques ecológicos ou arqueológicos, à instalação de atividades de pesquisa científica e ecoturismo, em especial dependências de apoio como alojamentos, sanitários, admitindo-se, ainda, instalações provisórias e desmontáveis, desde que não potencializem impactos quanto a:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – instabilidade das encostas;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – erosão;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – assoreamento da drenagem;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – degradação ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com suas formações florestais e ecossistemas associados, a exemplo das restingas e manguezais;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – fragmentação e perda de fauna nativa do Bioma Mata Atlântica.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1º O projeto de implantação das atividades mencionadas no caput deverá ser acompanhado de parecer técnico ambiental e/ou geológico/geotécnico, elaborados por técnicos competentes, sendo submetido à análise do órgão municipal ambiental.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2º Nas áreas com valor histórico e cultural, consideradas aquelas nas quais se verifique a existência de vestígios arqueológicos e/ ou arquitetônicos, será respeitada a legislação específica vigente.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 51. Na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I – ZPPA I, fica definido:	Art. 75. Na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental II – ZPPA II e na Zona de Conservação Ambiental - ZCA, fica definido:
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	I – O parcelamento do solo para fins urbanos com, loteamento e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação pertinente;	remanejado para o artigo 48
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	II – O lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental II é de 20.000,00 m ² (vinte mil metros quadrados);	I – A fração mínima de parcelamento de 20.000,00 m ² (vinte mil metros quadrados);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental II é de 5% (cinco por cento);	remanejado para o inciso V do artigo 75, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VI – o recuo frontal mínimo permitido no lote na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental II é 10,00m (dez metros);	II – o recuo frontal mínimo de 10,00m (dez metros);
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	III – a taxa de permeabilidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do terreno;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV – o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do terreno;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V – a taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento).

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VII – o gabarito máximo no lote da Zona de Proteção Paisagística e Ambiental I é de 2 (dois) pavimentos.	remanejado para o Art. 57
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 95% (noventa e cinco por cento) da área do lote.	remanejado para o inciso III do artigo 75, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e soluções baseadas na natureza, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, reduzindo a destinação de efluentes de precipitações pluviométricas ao sistema de drenagem urbano.	remanejado para o artigo 56, com ajuste de redação
Parágrafo único. Nas áreas com valor histórico e cultural, considerada aquelas nas quais se verifique a existência de vestígios arqueológicos e/ ou arquitetônicos, será respeitada a legislação específica vigente.	Parágrafo único. Nas áreas com valor histórico e cultural, considerada aquelas nas quais se verifique a existência de vestígios arqueológicos e/ ou arquitetônicos, será respeitada a legislação específica vigente.	remanejado para o §2º do artigo 74
Art. 34. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 50% (cinquenta por cento) da área.	Art. 34. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 50% (cinquenta por cento) da área.	Art. 34. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 50% (cinquenta por cento) da área.
TÍTULO IV – DO ABAIRRAMENTO	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
Art. 37. Para a Área de Expansão Urbana do Município de Santos fica estabelecido o abairramento com as seguintes denominações, conforme definido no Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar:	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
I – Quilombo;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
II – Piaçaguera;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
III – Nossa Senhora das Neves;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
IV – Bagres;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
V – Barnabé;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
VI – Guarapá;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
VII – Monte Cabrão;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
VIII – Trindade;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
IX – Cabuçú-Caeté;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
X – Iriri;	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
XI – Caruara.	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada	remanejado para o Art. 10 da minuta publicada
TÍTULO V – DO ORDENAMENTO DE CARÁTER GERAL	TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO DE CARÁTER GERAL	TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO DE CARÁTER GERAL
Art. 38. Os planos de parcelamento do solo, além das exigências da legislação federal e estadual, deverão conter:	Art. 52. Os planos de parcelamento do solo, além das exigências da legislação federal e estadual, deverão conter:	remanejado para o artigo 50
I – projeto de drenagem que apresente solução do encaminhamento das águas pluviais à drenagem mais próxima;	I – projeto de rede de drenagem pluvial da área a ser ocupada, incluindo sua conexão à rede pública mais próxima, quando houver, ou, caso inexista, de sistema próprio de tratamento e destinação de efluentes de forma a evitar poluição difusa em cursos d'água ou subsolo, em estrita obediência às Normas da ABNT, qualquer que seja o caso;	remanejado para o inciso I do artigo 50, com ajuste de redação
II – projeto de tratamento e disposição final de esgoto provido, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, assegurando-se a proteção do lençol freático, quando não existir rede coletora implantada;	II – projeto de rede de esgoto da área a ser ocupada, aprovado pelo órgão público competente, incluindo sua conexão à rede pública mais próxima, quando houver, ou, caso inexista, ou de sistema próprio de tratamento e destinação, em estrita obediência às Normas da ABNT, qualquer que seja o caso;	remanejado para o inciso II do artigo 50, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. O projeto de rede de esgoto também deve incluir o aproveitamento de água de chuva e de reuso.	remanejado para o inciso II do artigo 50, com ajuste de redação

III – projeto de sistema de abastecimento de água aprovado pelo órgão público competente;	III – projeto de sistema de abastecimento de água da área a ser ocupada, aprovado pelo órgão público competente, incluindo sua conexão à rede pública existente, ou, caso inexistente, de sistema próprio de captação, tratamento e distribuição de água, em estrita obediência às normas sanitárias e da ABNT, qualquer que seja o caso;	remanejado para o inciso III do artigo 50, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	IV - projeto de rede de abastecimento de energia elétrica da área a ser ocupada, aprovado pelo órgão público competente, incluindo sua conexão à rede pública mais próxima, em estrita obediência às Normas da ABNT.	remanejado para o inciso IV do artigo 50, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. O projeto de rede de abastecimento de energia elétrica deve incluir previsão de utilização de fontes de energia renováveis.	remanejado para o inciso IV do artigo 50, com ajuste de redação
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	V - plano de gestão de resíduos;	remanejado para o inciso V do artigo 50
IV – projeto de sistema viário;	VI - projeto de sistema viário e sua conexão com o sistema viário existente, considerando os modais de transporte previstos;	remanejado para o inciso VI do artigo 50
V – programação do plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas ou manutenção das existentes;	VII – projeto e cronograma de arborização, com uso de espécies nativas ou manutenção das existentes;	remanejado para o inciso VII do artigo 50
VI – procedimentos para conservação do solo, estabilização das encostas e controle de erosão e assoreamento.	VIII – procedimentos para conservação do solo, estabilização das encostas e controle de erosão e assoreamento, quando for o caso.	remanejado para o inciso VIII do artigo 50
VII – plano de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	IX – previsão de acessibilidade universal.	remanejado para o inciso IX do artigo 50
Art. 39. Para a implantação dos empreendimentos industriais, portuários, retroportuários e de armazenamento será exigida a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP, que deverá ser avaliado pelo órgão competente.	Art. 53. Para a implantação de empreendimentos industriais e logísticos, incluindo instalações portuárias, retroportuárias e de armazenamento, será exigida a apresentação da competente licença ambiental de instalação ou, caso não seja empreendimento ambientalmente licenciável, de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, a ser devidamente analisado pelo órgão competente.	remanejado para o artigo 80
§ 1.º No caso de instalações de terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como à ampliação dos existentes, além das exigências contidas na legislação municipal, será exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e Plano Integrado de Emergência – PIE.	§ 1.º No caso de instalações de armazenamento, a granel, de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ou da ampliação dos existentes, além das exigências contidas na legislação municipal, será exigida a apresentação da licença ambiental de instalação emitida por órgão competente.	remanejado para o §1º do artigo 80
§ 2.º Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverá ser protegido dentro das necessárias normas de segurança, para tanto, deverão ser construídos, tanques, amurados, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com a capacidade e a finalidade de receber e guardar derrames de líquidos poluentes, provenientes dos processos produtivos ou de armazenamento.	§ 2.º Todas as instalações destinadas à armazenagem deverão ser projetadas, executadas, operadas e mantidas em estrita obediência às normas da ABNT e aos regramentos oficiais pertinentes ou, na existência destes, de normas internacionalmente consagradas, tendo como objetivo evitar danos ambientais e ao ser humano.	remanejado para o §2º do artigo 80
Art. 40. A implantação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, quando esses empreendimentos ou atividades implicarem na exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.	Art. 54. A implantação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, quando esses empreendimentos ou atividades implicarem na exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.	remanejado para o artigo 81

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Parágrafo único. Caso seja constatada a necessidade de licenciamento ambiental citada no caput, a autorização para implantação fica condicionada à apresentação da licença ambiental de instalação.	remanejado para o §1º do artigo 81
Art. 41. No caso de reposição da cobertura vegetal, independentemente da formação sucessional, deverão ser priorizados os planos ou projetos que contemplem a utilização das espécies nativas do complexo florestal atlântico.	Art. 41. No caso de reposição da cobertura vegetal, independentemente da formação sucessional, deverão ser priorizados os planos ou projetos que contemplem a utilização das espécies nativas do complexo florestal atlântico.	remanejado para o §2º do artigo 81
TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	TÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	TÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Art. 42. Os planos de parcelamento do solo serão elaborados em função da sua localização, uso, tipo de edificação e infraestrutura, conforme preconizado nesta lei complementar, na legislação de parcelamento do solo e no Código de Edificações do Município de Santos.	Art. 56. Os planos de parcelamento do solo serão elaborados em função da sua localização, uso, tipo de edificação e infraestrutura, conforme preconizado nesta lei complementar, na legislação de parcelamento do solo e no Código de Edificações do Município de Santos.	remanejado para o artigo 48
Art. 43. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental, dependerá de licenciamento pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pelos Governos Estadual e Federal.	Art. 57. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.	Art. 76. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de causar degradação ou significativo impacto ambiental, dependerá de prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.
Art. 44. O empreendedor deverá protocolar previamente junto à Prefeitura o pedido de licença ambiental, acompanhado dos documentos, planos ou projetos pertinentes.	Art. 44. O empreendedor deverá protocolar previamente junto à Prefeitura o pedido de licença ambiental, acompanhado dos documentos, planos ou projetos pertinentes.	Art. 44. O empreendedor deverá protocolar previamente junto à Prefeitura o pedido de licença ambiental, acompanhado dos documentos, planos ou projetos pertinentes.
Art. 45. Para a implantação de empreendimento ou atividade, poderão ser exigidos os seguintes estudos ambientais para exame técnico: relatório ambiental preliminar, relatório ambiental, relatório de controle ambiental, relatório de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, plano de manejo, plano de gerenciamento, plano integrado de emergência ou análise preliminar de risco.	Art. 58. Para a implantação de empreendimento ou atividade deverão ser apresentados os documentos solicitados pelo órgão ambiental competente.	Art. 77. Para a implantação de empreendimento ou atividade deverão ser apresentados previamente os documentos solicitados pelo órgão ambiental competente.
Art. 46. Os planos, projetos e estudos ambientais serão apresentados por profissional habilitado, com base em estudos detalhados sobre cada uma das áreas consideradas mais vulneráveis, e serão analisados e reavaliados após cada uma das etapas da sua implantação, visando à melhor adequação possível para redução dos impactos ou danos ao meio ambiente.	Art. 59. Os planos, projetos e estudos ambientais serão apresentados por profissional(is) legalmente habilitado(s), com base em estudos detalhados sobre cada uma das áreas consideradas mais vulneráveis, e serão analisados e reavaliados após cada uma das etapas da sua implantação, visando mitigação otimizada de impactos ou danos ao meio ambiente.	Art. 78. Os planos, projetos e estudos ambientais serão apresentados por profissional(is) legalmente habilitado(s), com base em estudos detalhados sobre cada uma das áreas consideradas mais vulneráveis, e serão analisados e reavaliados após cada uma das etapas da sua implantação, visando mitigação otimizada de impactos ou danos ao meio ambiente.
Art. 47. Quando necessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, será ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema e, quando a lei o exigir, será realizada audiência pública.	Art. 60. Quando necessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, ainda que para emissão de manifestação ambiental municipal, será ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema e, quando a lei o exigir, será realizada audiência pública.	Art. 79. Quando necessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ainda que para emissão de manifestação ambiental municipal, será ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, e quando a lei o exigir, será realizada audiência pública.
Parágrafo único. Será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema, o procedimento de licenciamento de atividade ou empreendimento, quando a lei assim o exigir, por determinação do Poder Executivo ou por requisição de câmara técnica do próprio conselho.	Parágrafo único. Será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema, o procedimento de licenciamento de atividade ou empreendimento, quando a lei assim o exigir, por determinação do Poder Executivo ou por requisição de câmara técnica do próprio conselho.	Parágrafo único. O procedimento de licenciamento de atividade ou empreendimento será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA quando a lei assim o exigir, por determinação do Poder Executivo ou por requisição de câmara técnica do próprio conselho.

INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 1.º O procedimento de licenciamento de empreendimento ou atividade será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema quando a lei assim o exigir, por determinação do Poder Executivo ou por requisição de câmara técnica do próprio Conselho.	§ 1.º O procedimento de licenciamento de empreendimento ou atividade será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema quando a lei assim o exigir, por determinação do Poder Executivo ou por requisição de câmara técnica do próprio Conselho.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 2º Empreendimento ou atividade cujas características o enquadre nas exigências da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, deverá anexar cópia das licenças ambientais emitidas ao processo de análise de Estudo de Impacto de Vizinhança.	§ 2º Empreendimento ou atividade cujas características o enquadre nas exigências da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, deverá anexar cópia das licenças ambientais emitidas ao processo de análise de Estudo de Impacto de Vizinhança.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3º Quando ocorrer a situação constante no parágrafo anterior, caso o processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade seja de âmbito municipal, os pareceres referentes a esse processo serão encaminhados à Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança – COMAIV, mediante solicitação da mesma, para instrução do obrigatório processo de análise de Estudo de Impacto Ambiental.	§ 3º Quando ocorrer a situação constante no parágrafo anterior, caso o processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade seja de âmbito municipal, os pareceres referentes a esse processo serão encaminhados à Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança – COMAIV, mediante solicitação da mesma, para instrução do obrigatório processo de análise de Estudo de Impacto Ambiental.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	remanejado do artigo 53	Art. 80. Para a implantação de empreendimentos industriais e logísticos, incluindo instalações portuárias, retroportuárias e de armazenamento, será exigida a apresentação da licença ambiental de instalação ou, caso não seja empreendimento ambientalmente licenciável, de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, a ser devidamente analisado pelo órgão competente.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	remanejado do artigo 53	§ 1º No caso de instalações de armazenamento, a granel, de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ou da ampliação dos existentes, além das exigências contidas na legislação municipal, será exigida a apresentação da licença ambiental de instalação emitida por órgão competente.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	remanejado do artigo 53	§ 2º Todas as instalações destinadas à armazenagem deverão ser projetadas, executadas, operadas e mantidas em estrita obediência às normas da ABNT e aos regramentos oficiais pertinentes ou, na existência destes, de normas internacionalmente consagradas, tendo como objetivo evitar danos ambientais e ao ser humano.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	remanejado do artigo 54	Art. 81. A implantação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, quando esses empreendimentos ou atividades implicarem na exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	remanejado do artigo 54	§1º Caso seja constatada a necessidade de licenciamento ambiental citada no caput, a autorização para implantação fica condicionada à apresentação da licença ambiental de instalação.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	remanejado do artigo 54	§2º No caso de reposição da cobertura vegetal, independentemente da formação sucessional, deverão ser priorizados os planos ou projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do complexo florestal atlântico.
Art. 48. Serão adotadas, quando for o caso, após avaliação da unidade ambiental competente, uma ou mais de uma das seguintes medidas compensatórias:	Art. 61. Serão adotadas, quando for o caso, após avaliação da unidade ambiental competente, uma ou mais de uma das seguintes medidas compensatórias:	Art. 82. Serão adotadas, quando for o caso, após avaliação da unidade ambiental competente, uma ou mais de uma das seguintes medidas compensatórias:
I – termo de compromisso de preservação, proteção, reposição, reafeição ou restauração ambiental, em superfície equivalente a, pelo menos, cinco vezes a intervenção, devendo a compensação ser efetuada primordialmente no mesmo ecossistema;	I – termo de compromisso de preservação, proteção, reposição, reafeição ou restauração ambiental, em superfície equivalente a, pelo menos, cinco vezes a intervenção, devendo a compensação ser efetuada primordialmente no mesmo ecossistema;	I – termo de compromisso de preservação, proteção, reposição, reafeição ou restauração ambiental, em superfície equivalente a, pelo menos, cinco vezes a intervenção, devendo a compensação ser efetuada primordialmente no mesmo ecossistema;

II – averbação da reserva legal de que trata o Código Florestal Nacional vigente à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;	II – averbação da reserva legal de que trata o Código Florestal Nacional vigente à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;	II – averbação da reserva legal de que trata o Código Florestal Nacional vigente, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
III – quando constatada a degradação ambiental causada por conduta ou atividade não licenciada lesiva ao meio ambiente, independentemente das sanções administrativas e penais ou da obrigação de reparar os danos causados, os infratores ou agentes ficarão sujeitos à compensação monetária, após a valoração do dano ambiental, pela unidade de licenciamento ambiental municipal competente.	III – quando constatada a degradação ambiental causada por conduta ou atividade não licenciada, independentemente das sanções administrativas e penais ou da obrigação de reparar os danos causados, os infratores ou agentes ficarão sujeitos à compensação monetária a ser definida com base na valoração do dano ambiental efetivo, a ser elaborado pela unidade de licenciamento ambiental municipal competente.	III – quando constatada a degradação ambiental causada por conduta ou atividade não licenciada, independentemente das sanções administrativas e penais ou da obrigação de reparar os danos causados, os infratores ou agentes ficarão sujeitos à compensação monetária a ser definida com base na valoração do dano ambiental efetivo, a ser elaborado pela unidade ambiental municipal competente.
§ 1.º A compensação prevista no inciso I poderá ser efetuada por meio de doação de área ao Município para a implantação do Parque Tecnológico previsto na Zona Urbana II – ZU II, após análise técnica do órgão ambiental municipal.	§ 1.º A compensação prevista no inciso I, quando adotada, poderá ser efetuada por meio de doação de terreno na área insular do Município, em zona residencial, a qual será destinada à implantação de Habitações de Interesse Social, ou convertida em doação de terrenos na área insular do Município para integrar aos Parques Municipais, ou ainda, conversão em prestação de serviços ambientais, conforme legislação específica.	§ 1º A compensação prevista no inciso I, quando adotada, poderá ser efetuada por meio de doação de terreno na área insular do Município, em zona residencial, a qual será destinada à implantação de Habitações de Interesse Social, convertida em doação de terrenos na área insular do Município para integrar aos Parques Municipais ou convertida em prestação de serviços ambientais, conforme legislação específica.
§ 2.º A proposta de compensação e a valoração da área degradada ficarão a cargo do Grupo de Serviços Técnico e Científico do quadro permanente do Município de Santos, em parecer detalhado e fundamentado.	§ 2.º A proposta de compensação e a valoração da área degradada será elaborada por membros do corpo técnico da Prefeitura de Santos, apresentada por meio de parecer detalhado e devidamente fundamentado.	§ 2º A proposta de compensação e a valoração da área degradada será elaborada por membros do corpo técnico da Prefeitura de Santos, apresentada por meio de parecer detalhado e devidamente fundamentado.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	§ 3.º Quando o empreendimento ou atividade estiver enquadrado na Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, além das compensações relacionadas neste artigo, também serão exigidas aquelas definidas pela Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança, expressas por meio de Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias - TRIMMC.	§ 3º Quando o empreendimento ou atividade estiver enquadrado na Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, além das compensações relacionadas neste artigo, também serão exigidas aquelas definidas pela Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança, expressas por meio de Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e/ou Compensatórias - TRIMMC.
TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	TÍTULO VI
		DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I – DAS PENALIDADES E ADVERTÊNCIAS	CAPÍTULO I – DAS PENALIDADES E ADVERTÊNCIAS	CAPÍTULO I
		DAS PENALIDADES E ADVERTÊNCIAS
Art. 49. É de responsabilidade do Município de Santos, por intermédio de seu órgão competente, o monitoramento e a fiscalização das atividades, usos, execução dos serviços e obras relativas à aplicação desta lei complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.	Art. 62. É de responsabilidade do Município de Santos, por intermédio de seu órgão competente, o monitoramento e a fiscalização das atividades, usos, execução dos serviços e obras relativas à aplicação desta Lei Complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.	Art. 83. É de responsabilidade do Município de Santos, por intermédio de seu órgão competente, o monitoramento e a fiscalização das atividades, usos, execução dos serviços e obras relativas à aplicação desta Lei Complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.
Art. 50. A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta lei complementar.	Art. 63. A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.	Art. 84. A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.
§ 1.º A intimação conterá a descrição detalhada da infração, os dispositivos legais a cumprir e o respectivo prazo, que deverá ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, salvo no caso de procedimento de licenciamento ambiental.	§ 1.º A intimação conterá a descrição detalhada da infração, os dispositivos legais a cumprir e o respectivo prazo, que deverá ser de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, salvo no caso de procedimento de licenciamento ambiental.	§ 1º A intimação conterá a descrição detalhada da infração, os dispositivos legais a cumprir e o respectivo prazo, que deverá ser de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, salvo no caso de procedimento de licenciamento ambiental
§ 2.º Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.	§ 2.º Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.	§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.
§ 3.º Não serão suspensas, mesmo após o interessado apresentar recurso, a execução das medidas consideradas urgentes, que deverão ser tomadas nos casos que envolvam a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.	§ 3.º Não serão suspensas, mesmo após o interessado apresentar recurso, a execução das medidas consideradas urgentes, que deverão ser tomadas nos casos que envolvam a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.	§ 3º Não serão suspensas, mesmo após o interessado apresentar recurso, a execução das medidas consideradas urgentes, que deverão ser tomadas nos casos que envolvam a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

§ 4.º A intimação será publicada na imprensa oficial do Município, caso o interessado se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.	§ 4.º A intimação será publicada na imprensa oficial do Município, caso o interessado se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.	§ 4º A intimação será publicada na imprensa oficial do Município, caso o interessado se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.
Art. 51. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos casos de infração aos termos desta lei complementar:	Art. 64. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos casos de infração aos termos desta Lei Complementar:	Art. 85. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos casos de infração aos termos desta Lei Complementar:
I - intimação de advertência;	I - intimação de advertência;	I - intimação de advertência;
II - suspensão das atividades;	II - suspensão das atividades;	II - suspensão das atividades;
III - apreensão de máquinas e equipamentos;	III - apreensão de máquinas e equipamentos;	III - apreensão de máquinas e equipamentos;
IV - embargo de obras;	IV - embargo de obras;	IV - embargo de obras;
V – multa;	V – multa;	V – multa;
VI - demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras, infraestruturas ou instalações;	VI - demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras, infraestruturas ou instalações;	VI - demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras, infraestruturas ou instalações;
VII - medidas compensatórias;	VII - medidas compensatórias;	VII - medidas compensatórias;
VIII - exclusão do registro do profissional ou da firma no órgão competente municipal.	VIII - exclusão do registro do profissional ou da firma no órgão competente municipal.	VIII - exclusão do registro do profissional ou da firma no órgão competente municipal;
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	VIII- exclusão do registro do(s) profissional(is) ou da empresa no órgão competente municipal.	IX - exclusão do registro do(s) profissional(is) ou da empresa no órgão competente municipal.
Parágrafo único. Sujeita-se às penalidades dispostas no caput toda pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não em Santos, deixar de cumprir o disposto nesta lei complementar ou contribuir para o seu não cumprimento.	Parágrafo único. Sujeita-se às penalidades relacionadas neste artigo toda pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não em Santos, deixar de cumprir o disposto nesta Lei Complementar ou criar empecilhos ao seu cumprimento.	Parágrafo único. Sujeita-se às penalidades relacionadas neste artigo toda pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não em Santos, deixar de cumprir o disposto nesta Lei Complementar ou criar empecilhos ao seu cumprimento.
Art. 52. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não isentará o infrator das demais sanções e exigências cabíveis, previstas na legislação estadual ou federal em vigor.	Art. 65. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar não isentará o infrator das demais sanções e exigências cabíveis, previstas na legislação estadual ou federal em vigor.	Art. 86. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar não isentará o infrator das demais sanções e exigências cabíveis, previstas na legislação estadual ou federal em vigor.
CAPÍTULO II – DAS MULTAS E DÉBITOS	CAPÍTULO II – DAS MULTAS E DÉBITOS	CAPÍTULO II DAS MULTAS E DÉBITOS
Art. 53. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta lei complementar, será lavrado o auto de infração que deverá conter os seguintes elementos:	Art. 66. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os seguintes elementos:	Art. 87. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar, será lavrado o Auto de Infração, que deverá conter os seguintes elementos:
I – dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;	I – dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;	I – dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;
II – nome e endereço do infrator;	II – nome e endereço do infrator;	II – nome e endereço do infrator;
III – descrição objetiva do fato determinante da infração;	III – descrição objetiva do fato determinante da infração;	III – descrição objetiva do fato determinante da infração;
IV – indicação do dispositivo infringido;	IV – indicação do dispositivo infringido;	IV – indicação do dispositivo infringido;
V – indicação do dispositivo que determina a penalidade;	V – indicação do dispositivo que determina a penalidade;	V – indicação do dispositivo que determina a penalidade;
VI – assinatura e identificação do agente responsável pela autuação;	VI – assinatura e identificação do agente responsável pela autuação;	VI – assinatura e identificação do agente responsável pela autuação;
VII – assinatura do infrator ou averbação quando se verificar a recusa na subscrição da autuação.	VII – assinatura do infrator ou averbação quando se verificar a recusa na subscrição da autuação.	VII – assinatura do infrator ou averbação quando se verificar a recusa na subscrição da autuação.
Art. 54. As multas decorrentes das infrações às disposições desta lei complementar observarão os seguintes limites:	Art. 67. As multas decorrentes das infrações às disposições desta lei complementar observarão os seguintes limites:	Art. 88. As multas decorrentes das infrações às disposições desta lei complementar observarão os seguintes limites:
I – de R \$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações de grau mínimo;	I – grau mínimo: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), para infrações de grau mínimo;	I – grau mínimo: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), para infrações de grau mínimo;
II – de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações de grau médio;	II – grau médio: R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), para infrações de grau médio;	II – grau médio: R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), para infrações de grau médio;
III – de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações de grau máximo.	III – grau máximo: R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para infrações de grau máximo.	III – grau máximo: R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para infrações de grau máximo.
Parágrafo único. As multas serão atualizadas anualmente pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.	Parágrafo único. As multas serão atualizadas anualmente pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.	Parágrafo único. As multas serão atualizadas anualmente pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.
Art. 55. A autoridade competente aplicará a penalidade de multa nos graus mínimo, médio e máximo, qualquer que seja o dispositivo infringido, considerando em cada caso:	Art. 68. A autoridade competente aplicará a penalidade de multa nos graus mínimo, médio e máximo, qualquer que seja o dispositivo infringido, considerando em cada caso:	Art. 89. A autoridade competente aplicará a penalidade de multa nos graus mínimo, médio e máximo, qualquer que seja o dispositivo infringido, considerando em cada caso:

I – maior ou menor gravidade da infração;	I - nível de gravidade da infração;	I - nível de gravidade da infração;
II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;	II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;	II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
III – a intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico;	III – a intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico;	III – a intensidade do dano aos meios físico, biológico e antrópico;
IV – comunicação prévia pelo agente;	IV - a ocorrência de comunicação prévia pelo infrator;	IV - a ocorrência de comunicação prévia pelo infrator;
V – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;	V – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;	V – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
VI – os antecedentes do infrator.	VI – os antecedentes do infrator.	VI – os antecedentes do infrator.
Parágrafo único. Na fixação do valor da multa será considerada a condição econômica do infrator, observados os limites dispostos no artigo anterior.	Parágrafo único. A definição do valor da multa considerará a condição econômica do infrator, observados os limites dispostos no artigo anterior.	Parágrafo único. A definição do valor da multa considerará a condição econômica do infrator, observados os limites dispostos no artigo anterior.
Art. 56. Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro e cumulativamente com a anterior.	Art. 69. Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro e cumulativamente com a anterior.	Art. 90. Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro e cumulativamente com a anterior.
Art. 57. Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.	Art. 70. A aplicação de multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência determinada pela legislação vigente.	Art. 91. A aplicação de multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência determinada pela legislação vigente.
Art. 58. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolado.	Art. 71. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolado.	Art. 92. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolado.
Art. 59. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa do Município e serão executadas judicialmente.	Art. 72. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa do Município e serão executadas judicialmente.	Art. 93. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa do Município e serão executadas judicialmente.
Parágrafo único. A disposição do caput deste artigo aplica-se aos débitos decorrentes da compensação monetária de que trata o artigo 48 desta lei complementar.	Parágrafo único. A disposição do caput deste artigo aplica-se aos débitos decorrentes da compensação monetária de que trata o artigo 48 desta lei complementar.	Parágrafo único. A disposição do caput deste artigo aplica-se aos débitos decorrentes da compensação monetária de que trata o artigo 48 desta Lei Complementar.
Art. 60. Os débitos decorrentes de multas ou da compensação monetária não pagos nos prazos fixados serão atualizados pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.	Art. 73. Os débitos decorrentes de multas ou da compensação monetária não pagos nos prazos fixados serão atualizados pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.	Art. 94. Os débitos decorrentes de multas ou da compensação monetária não pagos nos prazos fixados serão atualizados pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe
Art. 61. Os recursos oriundos das multas e da compensação monetária previstos nesta lei complementar serão destinados ao Fundo para a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, na forma estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.	Art. 74. Os recursos oriundos das multas e da compensação monetária previstos nesta Lei Complementar serão destinados ao Fundo para a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, na forma estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.	Art. 95. Os recursos oriundos das multas e da compensação monetária previstos nesta Lei Complementar serão destinados ao Fundo para a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, na forma estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.
CAPÍTULO III – DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES	CAPÍTULO III – DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES	CAPÍTULO III
		DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES
Art. 62. Qualquer obra em andamento, seja ela construção, demolição, reconstrução, reforma, serviços ou instalações será embargada, sem prejuízo da imposição de multa, na hipótese de descumprimento dos dispositivos desta lei complementar.	Art. 75. Qualquer obra em andamento, seja ela construção, demolição, reconstrução, reforma, serviços ou instalações será embargada, sem prejuízo da imposição de multa, na hipótese de descumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.	Art. 96. Qualquer obra em andamento, seja ela construção, demolição, reconstrução, reforma, serviços ou instalações será embargada, sem prejuízo da imposição de multa, na hipótese de descumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar.
Art. 63. Qualquer obra, serviço, atividade ou instalação poderá ser interditada, a qualquer tempo, quando oferecer perigo ao público ou aos seus ocupantes.	Art. 76. Qualquer obra, serviço, atividade ou instalação poderá ser interditada, a qualquer tempo, quando oferecer perigo ao público ou aos seus ocupantes.	Art. 97. Qualquer obra, serviço, atividade ou instalação poderá ser interditada, a qualquer tempo, quando oferecer perigo ao público ou aos seus ocupantes.
Parágrafo único. Quando verificado o não cumprimento da intimação, nos casos de fomento à poluição ambiental, após a aplicação da multa em dobro, caberá o auto de interdição.	Parágrafo único. No caso de descumprimento de uma intimação e após a aplicação da multa em dobro, caberá o auto de interdição e, no limite, cassação da licença de construção ou do alvará de funcionamento.	Parágrafo único. No caso de descumprimento de uma intimação e após a aplicação da multa em dobro, caberá o auto de interdição e, no limite, cassação da licença de construção ou do alvará de funcionamento.
Art. 64. Sem prejuízo da notificação pessoal ao infrator, a notificação do embargo ou da lavratura do auto de interdição pelo órgão competente do Município, se dará por edital.	Art. 77. Sem prejuízo da notificação pessoal ao infrator, a notificação do embargo ou da lavratura do auto de interdição e, no limite, da cassação da licença de construção ou do alvará de funcionamento, pelo órgão competente do Município, se dará por edital.	Art. 98. Sem prejuízo da notificação pessoal ao infrator, a notificação do embargo ou da lavratura do auto de interdição e, no limite, da cassação da licença de construção ou do alvará de funcionamento, pelo órgão competente do Município, se dará por edital.
Art. 65. Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente, poderá ser levantado o embargo ou o auto de interdição.	Art. 78. Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente do Município, poderá ser levantado o embargo ou o auto de interdição.	Art. 99. Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente do Município, poderá ser levantado o embargo ou o auto de interdição.

Art. 66. O embargo ou interdição só serão levantados após o cumprimento das exigências que lhes deu causa, observada a legislação vigente e restar comprovado o pagamento das multas e das taxas porventura devidas.	Art. 79. O embargo ou interdição só serão levantados após o cumprimento das exigências que os originaram, observada a legislação vigente e após comprovação de pagamento das multas e das taxas eventualmente devidas.	Art. 100. O embargo ou interdição só serão levantados após o cumprimento das exigências que os originaram, observada a legislação vigente e após comprovação de pagamento das multas e das taxas eventualmente devidas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da notificação pessoal ao interessado, será dada publicidade ao ato de levantamento do auto de embargo ou interdição, por meio de edital na imprensa oficial do Município.	Parágrafo único. Sem prejuízo da notificação pessoal ao pregresso infrator, será dada publicidade ao ato de levantamento do auto de embargo ou interdição, por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município.	Parágrafo único. Sem prejuízo da notificação pessoal ao pregresso infrator, será dada publicidade ao ato de levantamento do auto de embargo ou interdição, por meio de edital publicado na imprensa oficial do Município.
Art. 67. Não atendidas as exigências desta lei complementar ou no caso de obra clandestina não legalizável, caberá demolição ou o desmonte parcial ou total.	Art. 80. Não atendidas as exigências desta Lei Complementar ou no caso de identificação de obra clandestina não legalizável, caberá demolição ou desmonte parcial ou total.	Art. 101. Não atendidas as exigências previstas nesta Lei Complementar ou no caso de identificação de obra clandestina não legalizável, caberá demolição ou desmonte parcial ou total.
Art. 68. Nos casos referidos no artigo anterior, não atendido o prazo determinado na intimação, o Município poderá executar, por determinação do Prefeito, os serviços necessários às suas expensas, com apropriação dos custos que serão acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, para posterior cobrança dos responsáveis.	Art. 81. Nos casos referidos no artigo anterior, não atendido o prazo determinado na intimação, o Município poderá executar, por determinação do Prefeito, os serviços necessários às suas expensas, com apropriação dos custos que serão acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, para posterior cobrança dos responsáveis.	Art. 102. Nos casos referidos no artigo anterior, não atendido o prazo determinado na intimação, o Município poderá executar, por determinação do Prefeito, os serviços necessários às suas expensas, com apropriação dos custos que serão acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, para posterior cobrança dos responsáveis.
TÍTULO VIII	TÍTULO VIII	TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 82 A emissão de certidões de uso e ocupação do solo referentes à área continental será de responsabilidade do órgão municipal de desenvolvimento urbano.	Art. 103. A emissão de certidões de uso e ocupação do solo referentes à área continental será de responsabilidade do órgão municipal de desenvolvimento urbano.
Art. 69. São considerados desconformes os usos que não se enquadram nas categorias estabelecidas por esta lei complementar, regularmente licenciados antes do seu advento.	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada
§ 1.º É vedada a reabertura ou a concessão de novo licenciamento de uso desconforme no caso da baixa da licença, por qualquer motivo.	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada
§ 2.º Não serão concedidas licenças para ampliações de edificações, instalações ou equipamentos utilizados para usos desconformes.	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada
§ 3.º O uso desconforme será tolerado desde que se adapte aos níveis de ruído e de poluição ambiental exigíveis para a zona na qual esteja localizado e que obedeça aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada	remanejado para o Art. 41 da minuta publicada
Art. 70. Qualquer proposta de alteração desta lei complementar deverá ser precedida de análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente – Comdema.	Art. 83. Qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar deverá ser precedida de análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema e cumprir o disposto no Artigo 223 da Lei Complementar nº 1.181 de 08 de novembro de 2022.	Art. 104. Qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar deverá ser precedida de análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e análise pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, além do cumprimento do disposto no Artigo 223 da Lei Complementar nº 1.181 de 08 de novembro de 2022.
INCLUSÃO DE REDAÇÃO	INCLUSÃO DE REDAÇÃO	Art. 105. Os processos que versem sobre as matérias referidas na presente Lei Complementar, como pedidos de aprovação de projeto arquitetônico, de revalidação de alvará de aprovação e de aprovação de projeto arquitetônico modificativo, devidamente instruídos e protocolizados anteriormente à sua publicação, serão analisados à luz da legislação vigente à época da sua protocolização.
Art. 71. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	Art. 84. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	Art. 106. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 72. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999.	Art. 85. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999.	Art. 107. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 729, de 11 de julho de 2011.